TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XV – Nº 3573 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 27 de outubro de 2023 – 68 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria_____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta_____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 4
ATOS PROCESSUAIS 56
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS 63
ATOS DO PRESIDENTE 64
CONCURSO 67

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Deliberação

DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 71, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023.

Aprova a inclusão da Unidade Gestora – UG "CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DE MS – CENTRAL-MS" à Lista de Unidades Jurisdicionadas, referente ao biênio 2023/2024, no Grupo III.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no inciso II do §1º art. 74 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Em razão da fundamentação constante no ato emitido pelo Presidente do Tribunal de Contas e as justificativas presentes na comunicação que submeteu a Proposição TCE – PRES nº 17/2023, de 06 de outubro de 2023, à apreciação pelos membros do Tribunal Pleno;

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar a Proposição TCE – PRES nº 17, de 06 de outubro de 2023, que inclui a Unidade Gestora – UG "CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DE MS – CENTRAL-MS" à Lista de Unidades Jurisdicionadas, referente ao biênio 2023/2024, no Grupo III.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria das Sessões, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira
Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

João Antônio de Oliveira Martins
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 72, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023.

Aprova a decisão do Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul que expediu, ad referendum do Tribunal Pleno, Resolução TCE/MS nº 201, de 10 de outubro de 2023, publicada no DOETC-MS nº 3.561, edição extra, de 10 de outubro de 2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso II do §1º art. 74 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Em razão da fundamentação constante no ato emitido pelo Presidente do Tribunal de Contas e as justificativas presentes na comunicação que submeteu a Proposição TCE/MS nº 18, de 16 de outubro de 2023 à apreciação pelos membros do Tribunal de Pleno;

R E S O L V E:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

Art. 1º Aprovar a decisão do Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul que expediu, *ad referendum* do Tribunal Pleno, **Resolução TCE/MS nº 201, de 10 de outubro**, publicada no DOETC-MS nº 3.561, edição extra, de 10 de outubro de 2023, que altera a Resolução TCE/MS nº 158, de 20 de janeiro de 2022, que altera e acrescenta dispositivos à Resolução nº 88, de 3 de outubro de 2018, que dispõe sobre o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas, e dá outras providências.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria das Sessões, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira
Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

João Antônio de Oliveira Martins
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 73, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023.

Aprova a decisão do Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul que expediu, ad referendum do Tribunal Pleno, Resolução TCE/MS nº 202, de 10 de outubro de 2023, publicada no DOETC-MS nº 3.561, edição extra, de 10 de outubro de 2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso II do §1º art. 74 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Em razão da fundamentação constante no ato emitido pelo Presidente do Tribunal de Contas e as justificativas presentes na comunicação que submeteu a Proposição TCE/MS nº 19, de 16 de outubro de 2023 à apreciação pelos membros do Tribunal de Pleno;

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar a decisão do Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul que expediu, *ad referendum* do Tribunal Pleno, **Resolução TCE/MS nº 202, de 10 de outubro**, publicada no DOETC-MS nº 3.561, edição extra, de 10 de outubro de 2023, que altera a Resolução nº 65, de 13 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Cadastro dos Órgãos Jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como dos responsáveis pelas Unidades Gestoras no Sistema e-CJUR.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria das Sessões, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira
Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

João Antônio de Oliveira Martins
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **11ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 101/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3726/2022
PROTOCOLO: 2161918
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JUTI
JURISDICIONADO: GILSON MARCOS DA CRUZ
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – FALHAS QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE – ENVIO DE EXTRATOS DE PARCELAMENTO DO INSS – TRANSPARÊNCIA TOTAL DA GESTÃO FISCAL – NOTAS EXPLICATIVAS SEM DISTORÇÕES E PUBLICADAS JUNTAMENTE COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NECESSIDADE DE PROVIMENTO DE CARGO DE CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO POR SERVIDOR EFETIVO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.
Emite-se parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018, considerando que as falhas não prejudicaram a análise e todos os limites constitucionais foram respeitados, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Juti/MS**, referente ao exercício financeiro de **2021** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Gilson Marcos da Cruz**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018, expostas na fundamentação deste voto; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, o envio de extratos de parcelamento do INSS, a transparência total da gestão fiscal, Notas explicativas sem distorções e publicadas juntamente com as Demonstrações Contábeis e a observação para o cargo de controlador geral do município que deve ser provido por servidor efetivo; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 26 de outubro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **9ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

ACÓRDÃO - AC00 - 927/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3531/2020
PROTOCOLO: 2030789
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO: WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI
ADVOGADOS: LUDMILLA CORREA DE SOUZA MENDES OAB/MS Nº 14.643-A; JAILTON EZEQUIEL RIBEIRO OLIVEIRA OAB/MS Nº 22.440; GORETH DE AGUIAR OAB/MS Nº 13.297.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS AO SICOM – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – RECOMENDAÇÃO – NÃO ENVIO DE CONCILIAÇÃO DE DIVERSAS CONTAS BANCÁRIAS RELACIONADAS NA RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS – DIVERGÊNCIA DE REGISTRO ENTRE A DOTAÇÃO AUTORIZADA DA DESPESA E O DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.
As contas de gestão são declaras irregulares, nos termos do art. 59, III, c/c artigos 42, II e VIII, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, tendo em vista o não envio de conciliação de diversas contas bancárias relacionadas na Relação de Contas Bancárias e a divergência de registro entre a Dotação Autorizada da Despesa e o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, ensejando aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Naviraí**, exercício de **2019**, de responsabilidade do Senhor **Welligton de Mattos Santussi**, Gerente Municipal de Saúde à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c artigos 42, II e VIII, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, tendo em vista: a) o não envio de conciliação de diversas contas bancárias relacionadas na Relação de Contas Bancárias; c) divergência de registro no tange à Dotação Autorizada da Despesa em relação ao Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais; pela **aplicação de multa** ao Senhor **Welligton de Mattos Santussi**, Gerente Municipal de Saúde à época, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; pela **determinação** ao Gestor, citado no item anterior, para no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Naviraí, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 998/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2948/2021
PROTOCOLO: 2095198
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: 1. FÁBIO ZANARA; 2. GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – DIVERGÊNCIAS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

CONSTATADAS NO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DAS DCASP'S DO FUNDO – FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, nas quais estão demonstrados a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado, por meio das DCASP's, que evidenciam o equilíbrio na gestão das contas, ressalvada a identificação de falhas que não ocasionaram prejuízo à análise, as quais resultam na recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Andradina, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do **Sr. Fábio Zanata e da Sra. Giuliana Masculi Pokrywiecki,** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** a gestora do FUNDEB e demais servidores para que adotem medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes as verificadas nestas contas, de modo que seja observado o prazo regulamentar para remessa dos documentos via SICAP; e que utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas, para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer; pela **quitação** dos responsáveis, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1025/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2241/2021
PROTOCOLO: 2093542
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADA: SONIA NANTES DE LIMA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DESOBEDIÊNCIA AO LIMITE MÁXIMO DE 5% NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO – NÃO ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR – IRREGULARIDADE DE REGISTRO – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.
As contas de gestão são declaradas irregulares, nos termos do art. 59, inciso III, c/c art. 42, incisos VI e VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da desobediência ao limite máximo de 5% não aplicado no exercício, não havendo a utilização dos recursos do FUNDEB (art. 21, § 2º, da Lei n.º 11.494/2007) e pela não abertura de créditos adicionais por superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007), bem como por irregularidade de registro, ensejando a aplicação de multa ao responsável e recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã**, **exercício de 2020**, de responsabilidade da Sra. **Sonia Nantes de Lima**, Secretária Municipal, à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c art. 42, incisos VI e VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante das seguintes irregularidades: **a)** desobediência ao limite máximo de 5% (não utilização dos recursos do FUNDEB) e não abertura de créditos adicionais por superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em violação ao comando do art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007; **b)** irregularidade de registro; pela **aplicação de multa** a Sra. Sonia Nantes de Lima, ex-Secretária, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; pela **determinação** a que a citada no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco)**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a inefetividade do Parecer de Controle Interno e a intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1028/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3156/2020
PROTOCOLO: 2030005
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: PAULO LOURENÇO DA SILVA NETO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – NÃO ENCAMINHAMENTO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – FALTA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pelo não encaminhamento e publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis que, combinado com a falta de informações relevantes, deve ser objeto de ressalva, ensejando a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, da **Câmara Municipal de Mundo** Novo, responsabilidade do **Sr. Paulo Lourenço da Silva Neto**, Presidente, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pelo não encaminhamento e publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, pela **recomendação** ao atual responsável pela Câmara Municipal, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a ausência de remessa e publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis e pela **quitação** ao **Sr. Paulo Lourenço da Silva Neto**, Presidente, quanto às contas de gestão 2019, da **Câmara Municipal de Mundo Novo**, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1031/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3280/2020
PROTOCOLO: 2030259
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADA: MARIA ANGELICA BENETASSO
ADVOGADOS: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS Nº 488/2011; DRÁUSIO JUCÁ PIRES OAB/MS Nº 15.010; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES OAB/MS Nº 13.997; ISABELA CERQUEIRA COSTA OAB/MS Nº 27.218 E OUTROS.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE – AUSÊNCIA DE ATAS DAS REUNIÕES – FALTA DE TRANSPARÊNCIA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PERIÓDICAS – INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRESTADAS POR ÓRGÃOS REPASSADORES E AS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

RESPECTIVAS QUANTIAS EVIDENCIADAS NAS CONTAS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria, ressalvada a identificação de impropriedades de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas que não compreendidas como infração, que ensejam recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **prestação de contas anuais de gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade da **Sra. Maria Angélica Benetasso**, Secretária Municipal de Saúde à época e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual Gestor do Fundo que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas nestes autos voltem a ocorrer, especialmente, que dê cumprimento às determinações do art. 41 da LC 141/2012 e fomente o Controle Social por meio de adequado funcionamento dos Conselhos de Saúde conforme diretrizes da Resolução 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde, que dê cumprimento integral ao art. 31 da LC 141/2012 quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde por meio do sítio eletrônico do munícipio, sejam adotadas medidas visando fazer constar em nota explicativa detalhamento de valores que eventualmente derem causa à inconsistência de informações prestadas pela União e/ou Estado, em relação às respectivas quantias evidenciadas nas contas prestadas a esta Corte de Contas, isso no que concerne às referidas transferências financeiras, e para que seja dada a **quitação** a responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1043/2023

PROCESSO TC/MS: TC/06947/2017
PROTOCOLO: 1805848
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
JURISDICIONADA: FÁTIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS CUJO FATO GERADOR JÁ OCORREU – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE MODO IRREGULAR – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 42, caput e VIII da Lei Complementar n. 160/2012 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, diante da constatação de ausência de liquidação das despesas cujo fato gerador já ocorreu e escrituração das contas de modo irregular.
2. A irregularidade na prestação de contas enseja a aplicação de multa ao responsável, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Sonora**, exercício de **2016**, como **contas irregulares**, de responsabilidade da Senhora **Fátima Aparecida Valente de Souza**, Gerente Municipal, à época, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 42, *caput* e VIII da Lei Complementar n. 160/2012; tendo em vista: *a)* ausência de liquidação das despesas cujo fato gerador já ocorreu; e b) escrituração das contas de modo irregular; pela **aplicação de multa** a Senhora **Fátima Aparecida Valente de Souza**, Gerente Municipal, à época, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas; pela **determinação** a que a citada no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Sonora, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

contas, as falhas aqui noticiadas referente a ausência de Controle de Estoques de Medicamentos e o detalhamento das Notas Explicativas.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1063/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11247/2019
PROTOCOLO: 2000677
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
REQUERENTE: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
ADVOGADOS: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS N.º 19.417; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS N.º 10.849.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PROVIMENTO PARCIAL DE RECURSO ORDINÁRIO – MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – QUITAÇÃO VOLUNTÁRIA – PERDA DE OBJETO – CONHECIMENTO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.
A quitação da multa pelo requerente, que evidencia a perda de objeto do pedido de revisão, enseja a extinção e o arquivamento dos autos, com fundamento nas regras do art. 186, V, “a”, e art. 187, I e II, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Pedido de Revisão** proposto por **José Garcia de Freitas**, em face da Deliberação do Acórdão **AC00 – 637/2018**, julgado em sede de recurso ordinário - TC/16929/2012/001, por obedecer aos ditames legais e regimentais; e pela **extinção e arquivamento,** tendo em vista o pagamento da multa de 30 (trinta) UFERMS imposta ao peticionário nos termos do Acórdão em referência, com fundamento nas regras do art. 186, V, “a”, e art. 187, I e II, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1064/2023

PROCESSO TC/MS: TC/22456/2017/001
PROTOCOLO: 1962018
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
RECORRENTE: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
ADVOGADOS: EDSON KOHL JUNIOR OAB/MS N°15.200, CAMILA SANTOS OLIVEIRA OAB/MS Nº 19.635.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – MUNICÍPIO EM RECUPERAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS – ESTRUTURA FÍSICA E DE PESSOAL PRECÁRIA – VELOCIDADE DA INTERNET INSATISFATÓRIA – AUSÊNCIA DE SCANNER – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ALEGADO – JUSTIFICATIVA E/OU DOCUMENTOS INCAPAZES DE ELIDIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.
1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas dessa Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo mantida diante do não afastamento da responsabilidade do recorrente e da correta aplicação.
2. Não prospera o pleito recursal de afastamento da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, sob o argumento de dificuldades do município, estando em recuperação das contas públicas, com estrutura precária e velocidade de *internet* insatisfatória, que desacompanhado de documentos comprobatórios do alegado.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **Cleidimar da Silva Camargo**, prefeito do **Município de Rio Negro**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da **Decisão Singular DSG – G.JD – 10055/2018**, lançada ao TC/22456/2017.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1070/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12437/2019/001
PROTOCOLO: 2235037
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
RECORRENTES: 1. ÉDER UILSON FRANÇA LIMA; 2. SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO
ADVOGADOS: MURILO GODOY OAB/MS N° 11.828; THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS N° 11.285; LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA OAB/MS N°16.447.
RELATOR: CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS – IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO TEOR DO TERMO/CONTRATO – – INFRINGÊNCIA À LEI N. 4320/1964 – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES DO RECURSO – ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO APÓS A CONFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA OU DISPONIBILIDADE DE DOTAÇÃO PARA COBRIR AS DESPESAS – RAZÕES INSUFICIENTES – FALTA DE EMPENHO GLOBAL EM VALORES CORRESPONDENTES AS DESPESAS – NÃO APRESENTAÇÃO DA RESPECTIVA NOTA DE EMPENHO – DADOS DO EMPENHO NÃO ESTÃO LANÇADOS NO CONTRATO – EMPENHO ESTIMATIVO – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.
1. Mantém-se a irregularidade da formalização do Termo/Contrato de Credenciamento n. 5/2019, por infringência ao 60, §§ 2º e 3º, da lei n. 4320/1964, uma vez que inconteste, devendo, mesmo diante da impossibilidade de determinar o montante exato da despesa, ser ao menos realizado empenho estimativo, tendo como base o total obtido da soma de exames previstos na tabela constante da cláusula contratual.
2. Não prosperam as alegações dos Gestores responsáveis no sentido da não obrigatoriedade da efetivação de empenho global correspondente à despesa prevista em contrato e de que o ato do empenho da despesa foi caracterizado quando da reserva da dotação para a licitação, as quais não sanam os vícios apontados, porque, em casos como o dos autos, a comprovação de empenho global da despesa é medida expressamente prevista na legislação pertinente, e a simples apresentação de reserva de dotação orçamentária é insuficiente para suprir tal incorreção.
3. Desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se incólume a integralidade do Acórdão recorrido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Éder Uilson França Lima**, Ex-prefeito Municipal de Ivinhema/MS e pela Senhora **Sônia Aparecida Dias Henriques Garção**, Ex-secretária Municipal de Saúde do Município, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovimento** do Recurso Ordinário, mantendo-se incólume a integralidade do **Acórdão - AC02 - 416/2022,** lançada ao TC/12437/2019.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1072/2023

PROCESSO TC/MS: TC/20123/2015/001
PROTOCOLO: 2255471
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
RECORRENTE: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR: CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES DO RECURSO – DOCUMENTOS JUNTADOS NA EXECUÇÃO FINANCEIRA – ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE REENVIO E DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO NA GESTÃO DO RECORRENTE – RESPONSABILIDADE VERIFICADA – MULTA DEVIDAMENTE APLICADA – RAZÕES QUE NÃO ALTERAM OS FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.
1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas dessa Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo mantida diante do não afastamento da responsabilidade do recorrente e da correta aplicação.
2. Não prospera a alegação de irresponsabilidade, tendo em vista a formalização do contrato administrativo na gestão do recorrente, conforme consta no sistema e-CJUR, e a sua responsabilidade pelo envio dos documentos em questão.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **Marcelo Pimentel Duailibi**, prefeito do **Município de Camapuã** à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovimento,** mantendo-se incólume a integralidade do **Acórdão – AC01– 33/2023,** lançada ao TC/20123/2015.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1077/2023

PROCESSO TC/MS: TC/24426/2017/001
PROTOCOLO: 2256045
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RECORRENTE: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
RELATOR: CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONVÊNIO –INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES DO RECURSO – COMPROVAÇÃO DO ENVIO TEMPESTIVO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.
1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa de documentos fora do prazo em razão da comprovação da tempestividade.
2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **provimento** do recurso formulado por **Maria Cecilia Amendola da Motta**, ordenadora de despesas da **Secretaria Estadual de Educação** à época, a fim de reformar o **Acórdão – AC02 – 588/2022,** lançada ao TC/24426/2017, **excluindo** os itens **"II" e "III"** da referida decisão.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1082/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4036/2018/001
PROTOCOLO: 2236430
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
RECORRENTE: HELIO PELUFFO FILHO
ADVOGADOS: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S OAB/MS Nº 9.448; FÁBIO CASTRO LEANDRO OAB/MS N° 9.448; RODRIGO DALPIAZ DIAS OAB/MS Nº 9.108; WILLIAM DA SILVA PINTO OAB/MS Nº 10.378; E OUTROS.
RELATOR: CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES DO RECURSO – DEFICIÊNCIA NOS SETORES RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Mantém-se a ressalva à regularidade da formalização da nota de empenho pelo descumprimento do prazo previsto para a publicidade no art. 61, parágrafo único, da Lei 8666/1993, sendo, contudo, excluída a multa decorrente, uma vez que, apesar de extemporânea a publicação, é verificado o cumprimento das diretrizes legais traçadas pela citada norma legal e pelos princípios expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988.
2. O Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas.
3. Provimento ao recurso ordinário, isentando o recorrente da sanção imposta pela publicação do extrato da contratação a destempo, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos do art. 181, §4º, II, do RITC/MS, e precedentes desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Prefeito do **Município de Ponta Porã**, **Hélio Peluffo Filho**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018; e no mérito, dar **provimento** ao pedido para o fim de **excluir** os comandos dos Itens **"c" e "d"** da **Decisão Singular DSG - G.RC - 7880/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3254, do dia 21 de outubro de 2022 (Processo TC/4036/2018), isentando o Recorrente da sanção imposta pela publicação do extrato da contratação a destempo, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos do art. 181, §4º, II, do RITC/MS e precedentes desta Corte de Contas.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1086/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11137/2012/001
PROTOCOLO: 1795166
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
RECORRENTE: JOSÉ DODO DA ROCHA (FALECIDO)
INTERESSADO: LUCIMAR ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – PROFESSOR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CONTRATO DE TRABALHO – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTAS – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ALTERAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO – ÓBITO DO RESPONSÁVEL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – EXCLUSÃO DAS MULTAS.

1. A ausência de comprovação dos pressupostos constitucionais necessários para a contratação temporária, em razão da falta de documentos obrigatórios, como o contrato de trabalho, a justificativa da contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado, inviabiliza o registro do ato.
2. O falecimento do gestor apenado com multa é causa da extinção de punibilidade, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988.
3. Desprovimento do recurso ordinário e exclusão das multas diante do falecimento do jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais; no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo a **Decisão Singular DSG - G.JRPC – 11.717/2016**, lançada ao TC/11.137/2012, exceto quanto às multas, devendo as mesmas serem excluídas, diante do falecimento do jurisdicionado.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

ACÓRDÃO - AC00 - 1087/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1317/2013/002
PROTOCOLO: 2018407
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
RECORRENTE: EDUARDO CORREA RIEDEL
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO PÚBLICO – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – AFASTAMENTO DA PENALIDADE IMPOSTA – PROVIMENTO.
1. A intimação do interessado sobre irregularidades apontadas antes do julgamento é garantia constitucional, considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, expressamente previstos no art. 5º, LV, da CF/88 e no art. 80, I, do RITCE/MS. Verificado o desrespeito à citada garantia, e em obediência ao princípio da celeridade e economia processual, é afastada a penalidade imposta.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Eduardo Correa Riedel**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **provimento** do recurso, exclusivamente para afastar a penalidade imposta no item II da parte dispositiva da **Decisão Singular DSG - G. JD – 9022/2019**.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1088/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17680/2013/001
PROTOCOLO: 2181394
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
RECORRENTE: ILDA SALGADO MACHADO
INTERESSADO: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO PUBLICA – IRREGULARIDADES DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – APLICAÇÃO DE MULTA AO RECORRENTE PELO DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO – REMESSAS INTEMPESTIVA E INCOMPLETA DOS DOCUMENTOS – FUNDAMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO FORMADO NO FEITO – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.
1. A remessa de documentos ao órgão fiscalizador trata-se de ato formal e obrigatório, sendo, inclusive de execução da rotina administrativa. Cabe a responsabilidade pelo desatendimento ou omissão à determinação da Corte Fiscal.
2. Mantém-se a multa aplicada ao recorrente, exclusivamente pelo desatendimento à intimação do Tribunal de Contas para a remessa de documentos, diante da regular intimação e da ausência de fundamentos capazes de modificar o acórdão recorrido, considerando ainda que os documentos encaminhados no recurso não afastam a irregularidade do feito.
3. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Sra. Ilda Salgado Machado**, **Prefeita do Município de Fátima do Sul** - MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; e No mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão - AC01 - 607/2022**, prolatado na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021 (Processo TC/MS 17680/2013), em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

ACÓRDÃO - AC00 - 1092/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18088/2013/002
PROTOCOLO: 1962938
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: ELIDIO PINHEIRO FILHO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DOS SEUS TERMOS ADITIVOS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ATRASO INJUSTIFICADO – CORRETA IMPOSIÇÃO – FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE DANO E DE ELEMENTOS VOLITIVOS – RAZÕES QUE NÃO ALTERAM OS FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA – DESPROVIMENTO.
1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas dessa Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo mantida diante do não afastamento do atraso, da responsabilidade do recorrente e da correta aplicação.
2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, interposto pelo diretor presidente à época, **Elidio Pinheiro Filho,** por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da **Deliberação do Acórdão AC01 – 1811/2018**, lançada ao TC/18088/2013.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 26 de outubro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **18ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 215/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1442/2018
PROTOCOLO: 1887001
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO: AQUINO FLORES SUPERMERCADO
VALOR: R$ 111.433,52
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES EMPENHADOS, LIQUIDADOS E PAGOS – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA.
1. É declarada a irregularidade da execução financeira, nos termos do art. 59, III c/c art. 42, *caput*, IX ambos da Lei Complementar 160/2012, ante a divergência entre os valores empenhados, liquidados e pagos.
2. Cabe impugnar o valor divergente e determinar a devolução aos cofres públicos, posto que a inconformidade gerou dano, atraindo a aplicação do art. 42, caput e IX c/c art. 61, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
3. A irregularidade na execução financeira realizada em desacordo com as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, com comprovado o dano ao erário, enseja a aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao responsável com fulcro no art. 42, caput,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

44, I e 45, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012 e de 10% sobre a quantia impugnada, com base no art. 42, I e 45, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, II, § 4º, do Regimento Interno desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato nº 13/2018, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso** e a empresa **Aquino Flores Supermercado**, ante a divergência entre os valores empenhados, liquidados e pagos, nos termos do art. 59, III c/c art. 42, *caput*, IX ambos da Lei Complementar 160/2012; pela **impugnação do valor** de R$ 871,05 (oitocentos e setenta e um reais e cinco centavos), com fundamento no art. 61, I, § 1º da LC 160/2012, responsabilizando o Sr. **Mario Alberto Kruger**, Prefeito à época, a restituir o valor devidamente corrigido aos cofres públicos, fixando-lhe prazo para comprovação nos autos; pela **aplicação de multa** ao responsável pela execução da contratação, Sr. Mario Alberto Kruger, Prefeito à época, nos seguintes termos: **a) 80 (oitenta) UFERMS,** em razão da execução financeira estar em desacordo com as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, com fulcro no art. 42, *caput*, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012; **b) 10% (dez por cento) sobre a quantia impugnada**, com base no art. 42, I e 45, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, II, § 4º, do Regimento Interno desta Corte; e pela **fixação do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "III" efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **19ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 235/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3993/2020
PROTOCOLO: 2032170
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: DERLEI JOÃO DELEVATTI
INTERESSADO: SAFETY ASSESSORIA PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO EM SEGURANÇA LTDA
ADVOGADA: LUCIANE FERREIRA PALHANO OAB/MS Nº 10.362
VALOR: R$ 948.822,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÁTICO EM SEGURANÇA PRIVADA NOS PRÉDIOS PÚBLICOS COM RONDA MOTORIZADA E NOS EVENTOS REALIZADOS PELA PREFEITURA – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO APLICÁVEL AO SERVIÇO CONTRATADO – AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS PARA EMBASAR O VALOR DAS HORAS DE SERVIÇO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DE POSTOS DE TRABALHO E DE VIGILANTES – AUSÊNCIA DE ORDEM DE SERVIÇO – DEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO – FALHAS EM DIVERSOS ITENS DO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA EM ARQUIVO ELETRÔNICO – NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS VIGENTES – IRREGULARIDADE – MULTA.
É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS, em razão do não cumprimento dos requisitos legais vigentes, diante da verificação de deficiência no planejamento da licitação, com falhas em diversos itens do edital e termo de referência, impondo-se a aplicação de multa ao responsável, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do **Procedimento Licitatório** Pregão Presencial n° 06/2020 (1ª fase), celebrado pelo **Município de Porto Murtinho/MS**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS; pela aplicação de **multa** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado Sr. **Derlei João Delevatti**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; e pela concessão de **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 26 de outubro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8689/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23123/2017/001
PROTOCOLO: 2007077
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, em desfavor do Acórdão n. 149/2019, proferido nos autos TC/23123/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 20 UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifestou-se pelo não provimento do recurso, tendo em vista o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS (peça 85 dos autos originários), sugerindo a homologação da desistência do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6352/2023) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

É o relatório.

Com razão o MPC e a Equipe Técnica. Os documentos de fls. 489/492 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS. Portanto, nos termos do art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 13/2020, a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho a Análise Técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, § 1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito,** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8536/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5956/2015/001
PROTOCOLO: 2036402
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de recurso ordinário interposto por **DOUGLAS MELO FIGUEIREDO** em processo relativo à contratação pública no âmbito do Município de Anastácio – MS.

Procedido ao julgamento dos autos por meio do Acórdão AC01 - 85/2020, o procedimento licitatório, a formalização do contrato e a execução financeira do Contrato (3ª fase) foram declarados irregulares, bem como o responsável foi multado em 100 (cem) UFERMS.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (ANA – DFLCP – 4816/2023, fls. 24-25), tendo em vista o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS, manifestou-se pela homologação da desistência do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 7039/2023, fls. 26-27) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

É o relatório. Passo à decisão.

Com razão o MPC e a Equipe Técnica. Os documentos de fls. 1391-1392 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS. Portanto, nos termos do art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 13/2020, a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho a Análise Técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, § 1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187[1] do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2. Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito,** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno.

3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.
Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

[1] **Art. 187**. Consumada a efetividade do controle externo do Tribunal, caberá ao cartório: I - certificá-la nos autos do processo; II - monitorar o cumprimento das decisões do Tribunal, dentro do prazo de trânsito em julgado: a) do pagamento, em favor do FUNTC, do valor da multa aplicada; b) do ressarcimento do valor do dano ao erário.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8277/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7901/2019
PROTOCOLO: 1986330
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Pensão por Morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS, à beneficiária Aline Brunel de Souza, filha menor do segurado falecido Cleber Afonso de Souza.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que, conforme se observa na Análise (ANA - DFAPP – 6313/2023 – fls. 235-237), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 11018/2023 (fl. 238), acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 8º, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 108/2006 c/c o artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal e em conformidade com a Portaria de Benefício nº 063/2019/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados (MS) n. 4.939, de 03 de junho de 2019 (fl. 17), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 80, §1º do Regimento Interno **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da **Pensão por Morte**, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município De Dourados, à Aline Brunel de Souza **(CPF: ***.741.541-**),** com fundamento no artigo 8º, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 108/2006 c/c o artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal e em conformidade com a Portaria de Benefício nº 063/2019/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados (MS) n. 4.939, de 03 de junho de 2019.
II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8285/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7902/2019
PROTOCOLO: 1986338
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA
INTERESSADO: AMANDA CARDOSO BRUNEL DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Pensão por Morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS, à beneficiária Amanda Cardoso Brunel de Souza, filha menor do segurado falecido Cleber Afonso de Souza.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que, conforme se observa na Análise (DFAPP – 6303/2023 – fls. 271-272), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 11020/2023 (fl. 273), acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 8º, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 108/2006 c/c o artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal e em conformidade com a Portaria de Benefício nº 063/2019/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados (MS) n. 4.939, de 03 de junho de 2019 (fl. 17), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, §1º do Regimento Interno, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da **Pensão por Morte**, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, à Amanda Cardoso Brunel de Souza **(CPF: ***.641.871-**),** com fundamento no artigo 8º, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 108/2006 c/c o artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal e em conformidade com a Portaria de Benefício nº 063/2019/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados (MS) n. 4.939, de 03 de junho de 2019.

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8302/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7903/2019
PROTOCOLO: 1986346
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA
INTERESSADO: DANIEL DE JESUS BRUNEL SOUZA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Pensão por Morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS, ao beneficiário **Daniel de Jesus Brunel Souza**, filho menor do segurado falecido Cleber Afonso de Souza.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que, conforme se observa na Análise (ANA - DFAPP – 6304/2023 – fls. 253-254), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 11023/2023 (fls. 255-256), acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 8º, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 108/2006 c/c o artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal e em conformidade com a Portaria de Benefício nº 063/2019/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados (MS) n. 4.939, de 03 de junho de 2019 (fl. 17), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 80, §1º do RITCE/MS **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da **Pensão por Morte**, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município De Dourados, ao beneficiário Daniel de Jesus Brunel Souza **(CPF: ***.901.541-**),** com fundamento no artigo 8º, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 108/2006 c/c o artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal e em conformidade com a Portaria de Benefício nº 063/2019/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados (MS) n. 4.939, de 03 de junho de 2019.

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8308/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7948/2019
PROTOCOLO: 1986568
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA
INTERESSADO: LUCIANA DE LIMA BARBOSA AFONSO
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Pensão por Morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS, à beneficiária Luciana de Lima Barbosa Afonso, na condição de cônjuge do segurado falecido Cleber Afonso de Souza.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que, conforme se observa na Análise (ANA - DFAPP – 6305/2023 – fls. 253-254), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 11028/2023 (fls. 255-256), acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 8º, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 108/2006 c/c o artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal e em conformidade com a Portaria de Benefício nº 063/2019/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados (MS) n. 4.939, de 03 de junho de 2019 (fl. 17), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Pelo **REGISTRO** da **Pensão por Morte**, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município De Dourados, à beneficiária Luciana de Lima Barbosa Afonso **(CPF: ***.064.041-**),** com fundamento no artigo 8º, inciso I, § 1º, da Lei

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

Complementar nº 108/2006 c/c o artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal e em conformidade com a Portaria de Benefício nº 063/2019/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados (MS) n. 4.939, de 03 de junho de 2019.

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8350/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7950/2019
PROTOCOLO: 1986571
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA
INTERESSADO: ENZO AFONSO LIMA SOUZA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Pensão por Morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS, ao beneficiário Enzo Afonso Lima Souza, filho menor do segurado falecido Cleber Afonso de Souza.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que, conforme se observa na Análise (DFAPP – 6307/2023 – fls. 253-254), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 11030/2023 (fls. 255-256), acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 8º, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 108/2006 c/c o artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal e em conformidade com a Portaria de Benefício nº 063/2019/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados (MS) n. 4.939, de 03 de junho de 2019 (fl. 17), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da **Pensão por Morte**, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, ao beneficiário Enzo Afonso Lima Souza **(CPF: ***.974.181-**),** com fundamento no artigo 8º, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 108/2006 c/c o artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal e em conformidade com a Portaria de Benefício nº 063/2019/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados (MS) n. 4.939, de 03 de junho de 2019.

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8578/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12240/2017/001
PROTOCOLO: 2112814
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de recurso ordinário interposto por **Antônio de Pádua Thiago** em processo relativo à admissão de pessoal no âmbito do Município de Brasilândia, MS, em razão do julgamento expresso na **DSG G.RC - 8716/2020 (fls. 126-129)** dos autos principais TC/12240/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 05 UFERMS ao recorrente.

A Procuradoria de Contas (PAR - 4ª PRC - 9466/2023, fls. 25-26) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão a Procuradoria de Contas. O documento de fl. 136 dos autos originários atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187[2] do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2. Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito,** com o consequente **arquivamento** do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno.

3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50[3] da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94[4] do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

[2] **Art. 187**. Consumada a efetividade do controle externo do Tribunal, caberá ao cartório: I - certificá-la nos autos do processo; II - monitorar o cumprimento das decisões do Tribunal, dentro do prazo de trânsito em julgado: a) do pagamento, em favor do FUNTC, do valor da multa aplicada; b) do ressarcimento do valor do dano ao erário.
[3] **Art. 50**. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas: I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS); II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento; III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
[4] **Art. 94.** São aplicáveis as disposições dos arts. 49, 50, 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, e as desta Seção, à intimação de ato processual. § 1º As referências feitas à intimação compreendem, conforme o caso, qualquer outra comunicação de ato. § 2º Independentemente do modo ou forma em que a intimação seja instrumentalizada ou veiculada, nela deverão constar os elementos suficientes para a identificação do intimado e o objeto ou a finalidade do ato.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8541/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15586/2016/001
PROTOCOLO: 1944204
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de recurso ordinário interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, em desfavor da decisão singular DSG G.ICN - 6906/2018 proferida nos autos TC/15586/2016 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 30 UFERMS ao Recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA – DFAPP – 2266/2022, fls. 47-49) manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 10218/2023, fls. 59-60) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 83-84 e 85 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187[5] do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
2. Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito,** com o consequente **arquivamento** do presente processo, com fulcro no artigo 85, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único[6] da Instrução Normativa PRE/TCMS 24/2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a"[7], ambos do Regimento Interno;
3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50[8] da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

[5] **Art. 187**. Consumada a efetividade do controle externo do Tribunal, caberá ao cartório: I - certificá-la nos autos do processo; II - monitorar o cumprimento das decisões do Tribunal, dentro do prazo de trânsito em julgado: a) do pagamento, em favor do FUNTC, do valor da multa aplicada; b) do ressarcimento do valor do dano ao erário.
[6] REFIC - **Art. 6º** Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. **Parágrafo único**. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.
[7] **Art. 186**. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012: (...) **V -** determinar a extinção ou o arquivamento do processo: **a)** em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;
[8] **Art. 50**. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas: I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS); II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento; III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8708/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8380/2018/001
PROTOCOLO: 2117189
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes, em desfavor do Acórdão n. 282/2020, nos autos TC/8380/2018/001 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 80 (oitenta) UFERMS à recorrente.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 9017/2023) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 381/384 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:
1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;
2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 210/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10401/2023
PROTOCOLO	: 2282541
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: TATIANE MARIA DA SILVA MORCH
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Tramitação Prioritária

MEDIDA CAUTELAR

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

01. – O presente processo trata de controle prévio (art. 113, § 2º, Lei n. 8.666/1993) realizado pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, sobre o Pregão Eletrônico n. 121/2023 da Prefeitura Municipal de Naviraí – MS, cuja sessão está prevista para 30/10/2023, no valor estimado de R$ 1.522.840,00 (um milhão, quinhentos e vinte e dois mil oitocentos e quarenta reais).

02. – O objeto do procedimento licitatório está assim descrito no edital:

"2.1 O objeto da presente licitação é o REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE ESCOLAR, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER A SOLICITAÇÃO DA GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS. PEDIDO DE SERVIÇO Nº 394/2023."

03. – A Divisão argumenta, no âmbito de sua análise de controle prévio, a ocorrência das seguintes impropriedades: 1) *exigência de posse prévia dos veículos de transporte escolar* e; 2) *maior detalhamento das despesas para a composição dos custos na elaboração da planilha de custos.*

04. – A exigência prevista no item 11.2.11 do edital do procedimento licitatório, na fase de habilitação, de que aos participantes da licitação tenham a prévia propriedade, ou, posse dos veículos, em tese, viola normas aplicadas a garantir a isonomia entre os concorrentes, especificamente o art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93, ao restringir o caráter competitivo do certame.

05. – Com efeito, referida cláusula editalícia inibe, na fase de habilitação, a participação daqueles que preencham os requisitos técnicos e jurídicos a participar da licitação, mas, que ainda não tem a comprovação de posse ou propriedade dos veículos, impondo, dessa forma, um ônus descabido nessa fase, aos concorrentes.

06. – *Ademais,* o art. 30, § 6º, *in fine*, da Lei n. 8666/93, que trata da habilitação, veda a exigência da propriedade ou posse prévia, nessa fase do procedimento licitatório, senão vejamos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)
§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, ***vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.****"* (Grifei.)

07. – Urge destacar que esse Tribunal de Contas possui entendimento de que tal exigência restringe a competitividade do certame:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE TITULARIDADE DO VEÍCULO – RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO – ART. 36, § 6º, DA LEI N. 8.666/93 – AUSÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS – RESOLUÇÃO TCE/MS 88/2018 – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
1. A exigência pelo edital de licitação, que realizada para prestação de serviços de transporte escolar, acerca da comprovação prévia da titularidade do veículo que será utilizado na prestação do serviço, é vedada pelo art. 36, § 6º, da Lei n. 8.666/93, por restringir a competição, inibindo a participação de empresas interessadas que não possuem o veículo à disposição no momento da abertura do certame, mas estão aptas jurídica e tecnicamente a prestarem o serviço. 2. O não encaminhamento das planilhas atualizadas de composição de custos referentes aos preços adjudicados contraria a Resolução TCE/MS n. 88/2018. 3. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório em razão das impropriedades constatadas que infringem a Lei n. 8.666/93 e a Resolução TCE/MS n. 88/18, o que enseja a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao jurisdicionado para a adoção das medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas. (TC/3377/2021, Rel. Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de junho de 2022) (grifei)

08. – Em sendo assim, a Administração deve limitar-se a exigir dos licitantes uma declaração de disponibilidade do(s) veículo(s), o que lhe daria segurança quanto ao ressarcimento de qualquer prejuízo, posto que se encontraria legitimada a penalizar o licitante contratado que venha a descumprir com sua obrigação.

09. – A equipe técnica apontou, ainda, necessidade de maior detalhamento nas despesas para a composição da planilha de custos do transporte de escolares, sendo necessário, portanto, sua retificação.

10. – Destarte, pelo que foi demostrado alhures, para salvaguardar o interesse público, preservar a licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a isonomia do certame, nesta fase processual a medida mais adequada

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

ao caso é decretar a suspensão do certame, oportunizando a correção do edital e demais documentos bem como instalar o devido contraditório.

DISPOSITIVO

11. – Ante o exposto, ***CONCEDO A LIMINAR***, pleiteada pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, com fulcro nos artigos 56 e 57, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 152, I, do RITCE/MS, nas seguintes condições:

a) determinar que a administração pública municipal adote providências ***imediatas****, a partir do recebimento da intimação,* no sentido de decretar a **suspensão do procedimento licitatório** – Pregão Eletrônico n. 121/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí - MS, cuja sessão está prevista para 30/10/2023, em razão das impropriedades apresentadas, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal, fixando **multa** de **300** (trezentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, I e art. 45, I, da LC nº 160/12);

b) **FACULTA-SE** ao responsável a tomada das correções necessárias com vista ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;

c) Determinar a que no prazo de **05** (cinco) dias úteis o responsável **encaminhe a documentação referente às providências para a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva**, caso seja esse o caminho trilhado;

d) No mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum* bem como na análise de peça 12 e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito.

12. – Dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no art. 2°, §7° da Resolução TCE/MS n° 85/2018, que regula a intimação por via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à comunicação do *decisum* via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento.

13. – INTIME-SE, via cartório que certificará o prazo e o cumprimento da intimação, sobre o teor desta decisão liminar.

14. – PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.

15. - Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, em caráter prioritário (art. 149, § 3º, II, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8178/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9691/2023
PROTOCOLO: 2276122
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: NIZAEL FLORES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 16/2023, realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, visando ao registro de preços a aquisição de pães, sanduiches, bolos, salgados, sucos e refrigerantes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA – DFLCP – 7173/2023 (fls. 319-321), informou que o feito foi submetido à análise de controle prévio. No entanto, não identificado quaisquer documentos inconsistentes relevantes que possam restringir o caráter competitivo.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC –10643/2023 (fls. 324-325), concluiu pela perda do caráter preventivo e manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pela **extinção** do processo, bem como determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2023.

(Assinado por Certificação Digital)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8085/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9178/2023
PROTOCOLO: 2271625
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA
E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL. MEDIDAS DE URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVO.

Em exame o controle prévio pertinente ao processo licitatório – *Pregão Presencial n. 12/2023* - de iniciativa do Município de Inocência/MS, cuja documentação foi enviada a esta Corte nos termos do art. 17, da RNTC/MS n. 88/2018.

O Município busca a contratação de empresa para a prestação de serviços em transporte escolar, cuja documentação pertinente ao procedimento administrativo se encontra encartada nos autos.

Após a autuação dos documentos, o processo seguiu para o núcleo técnico, que certificou não haverem inconsistências relevantes que pudessem macular o certame, gerar riscos ao erário ou ferir princípios atinentes ao processo licitatório, conforme se extrai da ANA 6692/2023 de f. 135.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento, em razão da perda do objeto, nos termos do Parecer nº 10320/2023 de f. 139.

Entendo da mesma forma e, assim sendo, com fulcro nas disposições contidas no artigo 154 c/c o inciso V, alínea "a", do artigo 11 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, DECIDO pela extinção do processo e determino seu arquivamento.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, de acordo com a orientação dada pelo art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8442/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9154/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

PROTOCOLO: 2271363
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO: VALDECY PEREIRA DA COSTA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO 19/2023
OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R$ 1.698.140,82
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. ANÁLISE TÉCNICA DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS NÃO REALIZADA NO PRAZO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO. MEDIDA A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 19/2023, iniciado pelo Município de Cassilândia - MS visando ao registro de preços para aquisição futura de gêneros alimentícios, ao custo estimado de R$ 1.698.140,82 (um milhão seiscentos e noventa e oito mil cento e quarenta reais e oitenta e dois centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe da Divisão de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, em sede de análise técnica, informou não ter ocorrido a análise prévio do edital do certame em momento anterior ao da realização da respectiva sessão pública do certame, medida esta que deverá ser efetivada em sede de controle posterior aos atos administrativos/documentos referentes à licitação, nos termos do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Diante disso, foi sugerido o arquivamento do presente processo (peça 17).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção/arquivamento do presente controle prévio, ante a perda do seu objeto (peça 19).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que o edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 19/2023, iniciado pelo Município de Cassilândia - MS, foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio.

Ocorre que, conforme aduzido pela equipe técnica da Divisão de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, não ocorreu a análise prévia do respectivo edital no prazo de até 2 (dois) dias antes da data da abertura da licitação, conforme previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, tal providência deverá ocorrer em momento posterior, oportunidade em que será verificada a regularidade dos documentos e atos administrativos relativos à licitação, no que tange à conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 156, do citado diploma legal.

Portanto, os fatos acima descritos denotam ter havido a perda de objeto do controle prévio em tela, razão pela qual a extinção e o arquivamento destes autos são as medidas a serem efetivadas, nos termos do art. 11, V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio referente ao edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 19/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a"[9] c/c art. 186, V, "b"[10], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

---

[9] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.
[10] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação de demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8452/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8880/2023
PROTOCOLO: 2269619
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS
JURISDICIONADO: 1. URIEL CARVALHO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: 1. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO, RECEITA E CONTROLE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 36/2023
OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO CONTRATAÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE SERVIÇOS DE HOTELARIA E REFEIÇÃO (JANTAR) DE EMPRESA LOCALIZADA NO PERÍMETRO URBANO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E DEFESA CIVIL
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R$ 681.647,95
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE SERVIÇOS DE HOTELARIA E REFEIÇÃO. ANÁLISE TÉCNICA DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS NÃO REALIZADA NO PRAZO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO. MEDIDA A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 36/2023, iniciado pelo Município de Costa Rica - MS visando ao registro de preços para registro de preços visando contratação futura e eventual de serviços de hotelaria e refeição (jantar) de empresa localizada no perímetro urbano para atender as necessidades das Secretarias Municipais e Defesa Civil, ao custo estimado de R$ 681.647,95 (seiscentos e oitenta e um mil seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe da Divisão de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, em sede de análise técnica, informou não ter ocorrido a análise prévio do edital do certame em momento anterior ao da realização da respectiva sessão pública do certame, medida esta que deverá ser efetivada em sede de controle posterior aos atos administrativos/documentos referentes à licitação, nos termos do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Diante disso, foi sugerido o arquivamento do presente processo (peça 19).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção/arquivamento do presente controle prévio, ante a perda do seu objeto (peça 21).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que o edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 36/2023, iniciado pelo Município de Costa Rica - MS, foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio.

Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V,"a".

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

No entanto, a equipe técnica da Divisão de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, informou não ter ocorrido a análise prévia do respectivo edital no prazo de até 2 (dois) dias antes da data da abertura da licitação, conforme previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, a análise quanto à regularidade dos documentos e atos administrativos relativos à licitação, no que tange à conformidade com a legislação pertinente, deverá ocorrer em momento posterior conforme o disposto no art. 156, do citado diploma legal.

Desta forma, os fatos acima descritos evidenciam a perda de objeto do controle prévio ora em apreciação, razão pela qual a extinção e o arquivamento dos presentes autos são as medidas a serem efetivadas, nos termos do art. 11, V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio referente ao edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 36/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a"[11] c/c art. 186, V, "b"[12], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação de demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8174/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8532/2023
PROTOCOLO: 2267820
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 67/2023, realizado pelo Município de Água Clara/MS, visando ao registro de preços a contratação futura de equipamentos de informática.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA – DFLCP – 6949/2023 (fls. 710-712), informou que o feito foi submetido à análise de controle prévio. No entanto, não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, sugerindo assim o arquivamento.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC –10269/2023 (fls. 714-715), concluiu pela perda do caráter preventivo e manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pela **extinção** do processo, bem como determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

---

[11] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.
[12] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V,"a".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2023.

(Assinado por Certificação Digital)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8084/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8460/2023
PROTOCOLO: 2267350
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
INTERESSADO (A): OSMAR DIAS PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL. MEDIDAS DE URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVO.

Em exame o controle prévio pertinente ao processo licitatório – *Concorrência n. 08/2023* - de iniciativa do Município de Três Lagoas/MS, cuja documentação foi enviada a esta Corte nos termos do art. 17, da RNTC/MS n. 88/2018.

O Município busca a contratação de empresa para execução de obra de infraestrutura urbana, cuja documentação pertinente ao procedimento administrativo se encontra encartada nos autos.

Após a autuação dos documentos, o processo seguiu para o núcleo técnico, que certificou não haverem inconsistências relevantes que pudessem macular o certame, gerar riscos ao erário ou ferir princípios atinentes ao processo licitatório, conforme se extrai da ANA 5956/2023 de f. 514.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento, em razão da perda do objeto, nos termos do Parecer nº 10219/2023 de f. 524.

Entendo da mesma forma e, assim sendo, com fulcro nas disposições contidas no artigo 154 c/c o inciso V, alínea "a", do artigo 11 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, DECIDO pela extinção do processo e determino seu arquivamento.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, de acordo com a orientação dada pelo art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8080/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8168/2023
PROTOCOLO: 2265516
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL. MEDIDAS DE URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVO.

Em exame o controle prévio pertinente ao processo licitatório – *Pregão Eletrônico nº 61/2023* - de iniciativa do Município de Água Clara/MS, cuja documentação foi enviada a esta Corte nos termos do art. 17, da RNTC/MS n. 88/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

O Município busca a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar rural, cuja documentação pertinente ao procedimento administrativo se encontra encartada nos autos.

Após a autuação dos documentos, o processo seguiu para o núcleo técnico, que registrou a tempestividade na remessa, todavia, diante da proximidade na abertura do certame, datada para o dia 20 de junho do corrente, sugere que a análise seja feita em sede de controle posterior, conforme se extrai da ANA 5487/2023 de f. 378.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento, em razão da perda do objeto, nos termos do Parecer nº 8451/2023 de f. 381.

Entendo da mesma forma e, assim sendo, com fulcro nas disposições contidas no artigo 154 c/c o inciso V, alínea "a", do artigo 11 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, DECIDO pela extinção do processo e determino seu arquivamento.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, de acordo com a orientação dada pelo art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8078/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8124/2023
PROTOCOLO: 2265281
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA
INTERESSADO (A): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL. MEDIDAS DE URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVO.

Em exame o controle prévio pertinente ao processo licitatório – *Pregão Eletrônico nº 54/2023* - de iniciativa do Município de Inocência/MS, cuja documentação foi enviada a esta Corte nos termos do art. 17, da RNTC/MS n. 88/2018.

O Município busca a aquisição de ônibus zero quilômetros para o transporte escolar, cuja documentação pertinente ao procedimento administrativo se encontra encartada nos autos.

Após a autuação dos documentos, o processo seguiu para o núcleo técnico, que registrou a tempestividade na remessa, todavia, diante da proximidade na abertura do certame, datada para o dia 21 de junho do corrente, sugere que a análise seja feita em sede de controle posterior, conforme se extrai da ANA 6044/2023 de f. 91.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento, em razão da perda do objeto, nos termos do Parecer nº 8808/2023 de f. 94.

Entendo da mesma forma e, assim sendo, com fulcro nas disposições contidas no artigo 154 c/c o inciso V, alínea "a", do artigo 11 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, DECIDO pela extinção do processo e determino seu arquivamento.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, de acordo com a orientação dada pelo art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8083/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3424/2023
PROTOCOLO: 2236460
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA/MS
OU INTERESSADO (A): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL. MEDIDAS DE URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVO.

Em exame o controle prévio pertinente ao processo licitatório – *Pregão Eletrônico nº 26/2023* - de iniciativa do Município de Inocência/MS, cuja documentação foi enviada a esta Corte nos termos do art. 17, da RNTC/MS n. 88/2018.

O Município busca o registro de preços para a contratação futura de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado e outros equipamentos, cuja documentação pertinente ao procedimento administrativo se encontra encartada nos autos.

Após a autuação dos documentos, o processo seguiu para o núcleo técnico, que se absteve da análise em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco, adotados para a fiscalização, conforme se extrai da solicitação de f. 673, sugerindo o arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento, em razão da perda do objeto, nos termos do Parecer nº 10220/2023 de f. 676.

Entendo da mesma forma e, assim sendo, com fulcro nas disposições contidas no artigo 154 c/c o inciso V, alínea "a", do artigo 11 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, DECIDO pela extinção do processo e determino seu arquivamento.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, de acordo com a orientação dada pelo art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7389/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2502/2023
PROTOCOLO: 2232863
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. Introdução

A Divisão de Educação realizou, em controle prévio, a análise ANA-DFE-1833/2023 quanto ao Pregão Eletrônico n. 19/2023, identificando inconsistências que mereciam observação pela Administração Pública municipal e propôs recomendações para aperfeiçoamento do processo licitatório.

O Despacho DSP-G.RC-5177/2023 corroborou com a análise técnica e entendeu que, ainda que reconhecidas as impropriedades no planejamento da contratação, não seria caso de concessão de cautelar.

Intimados os gestores, prefeito e secretária municipal de educação, foi apresentada resposta pelos gestores às f. 347/352 e 354/355, acolhendo as recomendações.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, este pugnou pelo arquivamento dos autos (PAR-3ª PRC-5715/2023 - de f. 357/358).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

É o relatório.

2. Da fundamentação

O jurisdicionado informou que as recomendações serão acatadas para os próximos certames.

O Ministério Público de Contas (PAR-3ª PRC-7065/2023) verificou que o certame ocorreu e requereu o arquivamento dos autos.

De fato, considerando a resposta dos gestores e que a verificação de aspectos de economicidade e efetividade ocorrerão no controle posterior, exauriu-se o controle externo neste controle prévio.

3. Conclusão

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Intimem-se e publique-se.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências nos termos do art. 70 da Resolução 98/2018.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 213/2023

PROCESSO TC/MS : TC/10537/2023
PROTOCOLO : 2284015
ÓRGÃO : CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA
JURISDICIONADO : REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de controle **prévio de regularidade** referente ao **Pregão Presencial n. 1/2023** lançado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e APA - CIDEMA, tendo por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada com a produção de conteúdo jornalístico, texto, imagem, estrutura para backup e guarda do material produzido de forma espontânea e agendada, prestação de serviços de apoio técnico na área de comunicação social, de forma parcelada, dependendo da demanda dos municípios consorciados, no valor estimado de R$ 10.214.466,70 (dez milhões duzentos e quatorze mil quatrocentos e sessenta e seis reais e centavos).

O Consórcio é composto pelos municípios de Anastácio, Aquidauana, Bodoquena, Bela Vista, Bonito, Caracol, Guia Lopes da Laguna, Jardim, Miranda, Nioaque e Porto Murtinho.

De acordo com o Edital da Licitação (fls. 35-85), a sessão pública de julgamento está designada para **27 de outubro de 2023 às 09h** na Associação de Municípios de Mato grosso do Sul – ASSOMASUL, em Campo Grande/MS.

Após o exame dos documentos que instruem o presente feito, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, consoante Análise n. 8384/2023 (fls. 93-109), apontou **diversas irregularidades** no certame, a saber:

PONTO DE CONTROLE	CRITÉRIO
1. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR 1.1. Adoção da solução de mercado 1.2. Estimativa do quantitativo 1.3. Composição dos preços unitários	1.1 Arts. 3º, *caput, 6º,* da Lei n. 8.666/93 e arts. 1º e 3º, III, da Lei n. 10.520/2002; arts. 6º, IX e 7º, § 4º, da Lei n. 8.666/93 1.2 Art. 7º, §2º, inc. II além dos arts. 40 § 2º inc. II e 43 inc. IV, da Lei n. 8.666/93;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

2. PESQUISA DE PREÇOS 2.1 Ausência de ampla Pesquisa de preço 3. EDITAL 3.1. Disponibilização do edital em sítio eletrônico 3.2. Habilitação fiscal 3.3. Habilitação técnica **3.4.** Habilitação técnica	2.1 Art. 3º, caput, e art. 43, inciso IV, ambos da Lei n. 8.666/93; art. 3º, inciso III, da Lei n. 10.520/2002; 3.1 Art. 8º, *caput*, § 1º, inciso IV e §§ 2º e 3º, da Lei n. 12.527/2011 3.2 Art. 3º, caput, art. 29, II e III e art. 44, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 193, da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e art. 37, XXI, da Constituição Federal. 3.3 art. 3º *caput*, §1º e art. 44, *caput* e §1º ambos da Lei n. 8.666/1993. art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal e 3.4 Art. 1º, I, da OTJ/TCE/MS n. 1/2021 e ao art. 3º, *caput* e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

Por visualizar a presença dos requisitos para a concessão de medida cautelar, dada a iminência da prática de ato potencialmente danoso à competição, que pode resultar em contratação desvantajosa e irregular, encaminhou-se o presente processo a este Relator para apreciação e adoção das medidas que entender necessárias.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da **Análise n. 8384/2023** (fls. 93-109) foram constatadas as seguintes irregularidades, em resumo:

2.1 Ausência de comparativo entre as soluções existentes no mercado de modo a justificar a adequação da solução escolhida.

Em que pese constar do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência a necessidade da prestação dos serviços em comento para os municípios consorciados, não restou evidenciado nos autos, ou ao menos, não foi encaminhado a essa Corte de Contas, um levantamento que revelasse as soluções disponíveis no mercado, além de uma avaliação comparativa da qual constasse a definição da solução escolhida como a mais viável e mais vantajosa para os participantes do Consórcio, considerando-se a economicidade, a eficiência e eficácia. Dessa forma, verifica-se que a ausência da demonstração da avaliação da vantajosidade das soluções existentes, na fase preparatória do procedimento licitatório, em afronta ao que estabelece o artigo 3º, caput, 6º, da Lei n. 8.666/93 e arts. 1º e 3º, III, da Lei n. 10.520/2002.

2.2 Ausência das adequadas técnicas estimativas do quantitativo.

Consta dos autos (itens 3 do ETP e do TR, f. 4/5 e 12/13) o quantitativo estimado de 1.200 (um mil e duzentos) transmissões de vídeo digital e 270 (duzentos e setenta) produções, dentre os itens 2 a 4. No entanto, não há nos autos, a metodologia utilizada, acompanhada dos registros, relatórios, e memórias de cálculo, muito menos as solicitações dos municípios consorciados, para a efetiva apuração do quantitativo estimado.

Assim, constatada a insuficiência de elementos técnicos para o dimensionamento do objeto, em afronta aos arts. 6º, IX e 7º, § 4º, da Lei n. 8.666/93, bem como aos princípios da legalidade, da economicidade e da vantajosidade, com grave risco de dano ao erário.

2.3 Ausência de detalhamento unitário para composição do preço.

O valor estimado da contratação é de R$ 10.214.466,70, todavia, foi apurado da média de preços do valor unitário de cada item, multiplicado pelas suas respectivas quantidades, sem a composição dos preços unitários inerentes aos serviços a serem realizados, quais sejam, produção de vídeos, estrutura técnica mínima exigida, custos dos profissionais envolvidos e a guarda e armazenamento dos conteúdos criados, como previsto no termo de referência.

Desta forma, a ausência de composição dos custos unitários, detalhados em planilha, compromete a efetiva apuração dos valores praticados no mercado, além de inviabilizar a futura fiscalização do contrato, caracterizando ofensa ao que determina art. 7º, §2º, II, além dos arts. 40, §2º, II e 43, IV, 44, §3º e 48, II, todos da Lei n. 8.666/93.

2.4 Ausência de ampla pesquisa de preços.

O Consórcio apenas se valeu da consulta a três fornecedores para a fixação do preço estimado (f. 19 a 23), deixando de buscar outras fontes que pudessem enriquecer a pesquisa e possibilitar que as médias estimadas se aproximassem o máximo possível dos preços reais de mercado.

Em que pese constar do ETP a utilização de banco de preços - sistema que reúne diversas fontes governamentais de consulta – não foi evidenciada a referida consulta nos autos, muito menos sua inclusão no mapa comparativo de preços (f. 18), pelo qual foi calculado o preço referencial do certame.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

Caracterizada, portanto, ofensa ao art. 3º, caput, e art. 43, inciso IV, ambos da Lei n. 8.666/93; art. 3º, inciso III, da Lei n. 10.520/2002; e ao princípio da economicidade.

2.5 Ausência de disponibilização do edital no sitio eletrônico da entidade.

Conforme telas colacionadas na análise técnica, o aviso do edital publicado (f. 87) prescreve que o edital da licitação em tela, será obtido pelos interessados, **pessoalmente** na sala de reunião de Licitação e Contratação da Assomasul. No mais, de acordo com a consulta realizada no sítio eletrônico oficial do Consórcio para verificar a disponibilidade do instrumento convocatório, obteve-se a resposta de "nenhuma licitação aberta no momento".

A ausência de disponibilização dos documentos pertinentes ao Pregão Presencial em tela ofende o art. 8º, caput, § 1º, inciso IV e §§ 2º e 3º, da Lei n. 12.527/2011, bem como aos princípios da legalidade, transparência, publicidade e competitividade, em grave prejuízo ao controle social dos atos administrativos.

2.6 Habilitação fiscal - a***usência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal.***

A utilização genérica como exigência de todos os tributos perante o fisco municipal e estadual, como verificado no edital, caracteriza ofensa ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, art. 5º e art. 68, incisos II e III da Lei 14.133/2021 c/c art. 193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional). Logo, a exigência de regularidade fiscal deveria ser somente pertinente ao objeto licitado. Inclusive esse é o posicionamento que prevalece. Isso porque, a licitação não se presta a servir como um instrumento indireto de cobrança de tributos e créditos fiscais.

2.7 Habilitação técnica - ausência de critérios objetivos.

O edital não define os critérios objetivos para a avaliação da compatibilidade da capacidade técnica apresentada às características, quantidades do objeto licitado. A exigência de atestado de capacidade técnica de forma genérica, sem parâmetros objetivos, restringe a competitividade da licitação, em ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia e da vantajosidade, bem como aos artigos 5º e 67, caput, inciso II e §2º todos da Lei n. 14.133/2021 além do art. 37 caput e inciso XXI da Constituição Federal, com risco de dano e prejuízo ao erário.

2. 8 Habilitação técnica – comprovação de profissional em seu quadro de pessoal.

O Consórcio exige que as empresas interessadas apresentem uma extensa relação de profissionais, com vínculo profissional, na data da realização do certame, conforme previsto nos subitens 9.4.1.4 e 9.4.1.5. Nesse sentido, importante destacar a Orientação Técnica aos Jurisdicionados – OTJ/TCE/MS n. 01/2021 que em seu artigo 1º, inciso I dispõe:

Art. 1º A fim de assegurar ampla competitividade nos certames licitatórios, os jurisdicionados devem se abster de constar em seus editais, cláusulas que contrariem as disposições legais, em especial, as exigências para que as licitantes comprovem, dentre outros:

I - **A existência de profissional no seu quadro permanente**, sem permitir a contratação de prestadores de serviços para a finalidade, contrariando o disposto no Art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93 e no Art. 67 da Lei 14.133/21; (g.n.)

Diante disso, fica caracterizada a irregularidade de exigência de extenso rol de profissionais com vínculos profissionais com a empresa licitante vencedora, na data da realização da licitação, em ofensa ao art. 1º, I, da OTJ/TCE/MS n. 1/2021 e ao art. 3º, caput e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

Ante as impropriedades expostas, não se pode deixar de mencionar que o art. 3º da Lei de Licitações n. 8666/1993[13], fez longa numeração de princípios administrativos de incidência sobre o procedimento licitatório, pois a ideia do legislador foi a fixar os postulados que não podem ser descartados pelo administrador público.

Nessa toada, considerando que a natureza jurídica da licitação é a de procedimento administrativo com fim seletivo[14], faz-se necessário um conjunto de atividades e documentos para que se chegue ao objetivo desejado. É preciso que a Administração divulgue o que pretende secionar e contratar; que os interessados acorram com documentos e propostas; que se obedeça a um processo formal de escolha e assim por diante.

[13] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
[14] Carvalho Filho, José dos Santos. Manual Direito Administrativo. 35 ed. Barueri. Atlas, 2021. p. 244

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

Tudo isso, sem dúvida, reclama a presença de documentos aptos a comprovar o devido planejamento para a escolha da melhor proposta, em face das possibilidades existes na solução da demanda, o que não se visualizou no caso em apreço.

Diante do objeto da licitação – prestação de serviços de publicidade - a suspensão se mostra adequada, uma vez que possibilita a correção, em tempo, de irregularidades, em face da não observância das normas regentes da licitação, que se não saneadas poderão causar dano e prejuízo ao erário.

3. REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR

Nota-se que o caso em exame preenche os requisitos para a concessão da medida cautelar.

Verifica-se o *fumus boni iuris* ante à ausência dos elementos para a correta contratação, uma vez que em desatendimento aos objetivos da licitação; já o *periculum in mora*, no eventual prejuízo à ampla concorrência e ao erário caso a medida cautelar não seja adotada.

Assim, deve ser suspensa a licitação, na forma em que se encontra, até formação de convencimento desta Relatoria, que somente se dará depois de prestados os devidos esclarecimentos pelo Gestor responsável.

4. DECISÃO LIMINAR

Assim, considerando o poder geral de cautela das Cortes de Contas, implícito no artigo 71, inciso X da Constituição Federal de 1988; a previsão expressa no art. 56 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 152, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018; a natureza grave das impropriedades constatadas; como instrumento de proteção ao erário e da utilidade do provimento jurisdicional, *em juízo de cognição sumária,* **DETERMINO:**

I - A **SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial n. 1/2023 -** lançado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e APA - CIDEMA, devendo a autoridade promotora do certame **SUSPENDER IMEDIATAMENTE A LICITAÇÃO NA FORMA EM QUE SE ENCONTRA**, inclusive se abstendo de homologar eventuais vencedores do certame;

II - A **intimação** do *Sr. Reinaldo Miranda Benites*, Prefeito Municipal de Bela Vista e Presidente do CIDEMA, para que **cumpra** a medida imposta, comprovando-a no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, mediante a juntada dos documentos nestes autos, sob pena de multa correspondente a 1.000 (mil) UFERMS e eventual ressarcimento ao erário;

III - Nesse mesmo prazo, **apresente** defesa (documentos ou justificativas) a fim de comprovar a regularidade da licitação, caso entenda pelo prosseguimento da licitação na forma apresentada; ou as providências adotadas pela Administração visando à respectiva correção ou anulação, com base na Súmula n. 73 do STF, devendo para tanto, encaminhar documentos aptos a comprovar a medida.

É a decisão liminar.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e demais providências de estilo. Que seja encaminhado a jurisdicionada junto à decisão cópia da Análise DFLCP n. 8384/2023 (fls. 93-109).

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2023.

(Assinado Digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8682/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3581/2014
PROTOCOLO: 1487900

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADA: NILCÉIA ALVES DE SOUZA
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTAS DE GESTÃO. **REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de gestão, exercício 2013, julgada pelo Acórdão - AC00 - 2300/2018, peça 47, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 55), que a jurisdicionada aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022[15], ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 64).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

1) **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;
2) **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7754/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6277/2021
PROTOCOLO: 2109022
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU
ORD. DE DESPESAS: JOSÉ MARCOS CALDERAN
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N°582/2021
PROC. LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 48/2021
CONTRATADA: DROGARIA FARMAVIDA DE MARACAJU LTDA - ME
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER PRESCRIÇOES MÉDICAS DE TRATAMENTO PRECOCE.
VALOR: R$ 81.900,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA.

[15] Art. 3º (...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o procedimento de Dispensa de Licitação n° 48/2021 e da formalização da Nota de Empenho n° 582/2021, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Maracaju/MS e a empresa Drogaria Farmavida de Maracaju LTDA - ME, objetivando a aquisição de medicamentos para atender prescrições médicas feitas a pacientes que estão tratando do Covid-19, com valor contratual no montante de R$ 81.900,00
.
Em análise preliminar, a Divisão de Fiscalização manifestou por meio da análise ANA-DFS-4852/2021, concluindo pela irregularidade do procedimento de dispensa de licitação, em virtude da ausência de especificação dos produtos na proposta e pelo preço em valor superior ao estabelecido pala Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED.

Os gestores, José Marcos Calderan, prefeito municipal, e Thiago Olegário Caminha, secretário municipal de saúde, foram intimados.

Apresentada resposta e documentos às peças 42 a 49.

Quanto a irregularidade da ausência de especificação dos produtos, o gestor apresentou documentos que sanaram tal irregularidade.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde ANA – DFS – 8129/2022, opinou pela: manutenção do entendimento consignado na ANA-DFS-4852/2021; irregularidade da dispensa de licitação, em decorrência do preço do produto em valor superior ao estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED; regularidade da formalização da nota de empenho e sua execução; e, por fim, aplicação de multa em razão da impropriedade constatada.

O Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 12042/2022, opinou pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Os autos foram saneados e os gestores novamente intimados, ocasião em que apresentaram respostas as peças 62 e 65.

Por fim, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer PAR-3ª-PCR-626/2023, concluindo pela irregularidade do procedimento de dispensa de licitação e pela regularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira.

Em despacho o Conselheiro Relator solicitou o retorno dos autos a Divisão de Fiscalização para esclarecimento quanto ao produto do item 01. Em reanálise, a equipe técnica relatou que o aludido item não atinge o limite de valor para remessa a esta Corte de Contas e concluiu pela manutenção das análises anteriores.

No mesmo sentido o Ministério Público de contas ratificou os pareceres anteriores.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao procedimento de dispensa de licitação, da formalização da nota de empenho e da execução financeira.

Verifica-se que o procedimento de dispensa de licitação foi instruído com a justificativa para contratação (peças 1 a 3); reserva orçamentária (peça 4); estudo técnico preliminar (peças 5 e 6); termo de referência (peça 7); parecer jurídico (peça 8); propostas dos fornecedores (peças 9 e 10); parecer (peça 11); documentos (peça 12); ratificação da decisão da inexigibilidade da licitação (peça 13); publicação do ato de ratificação (peça 14).

Extrai-se dos autos que a equipe técnica e o Ministério Público de Contas se manifestaram pela irregularidade do procedimento de dispensa de licitação em decorrência do preço do produto em valor superior ao estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED.

O gestor alega na defesa que a contratação em tela se deu em contexto emergencial e os preços ofertados correspondiam aos de fornecedores encontrados na ocasião, face ao caos instalado em todo o país em decorrência da pandemia da Covid-19.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

Com a intenção de nortear o jurisdicionado o próprio Tribunal de Contas disponibilizou um Guia Básico de Contratações Emergenciais, no qual menciona em seu Item 2.4:

Qual a diferença da dispensa de licitação prevista no Art. 24, IV da Lei n° 8.666/1993 para esta da Lei nº 13.979/2020?

Essa nova hipótese de licitação dispensável (Lei n° 13.979/2020, Artigo 4°) é temporária, aplicável especificamente a objetos (bens, serviços ou insumos) relacionados ao enfrentamento da crise sanitária. É um procedimento mais ágil e flexível que o previsto no artigo 24, IV da Lei Geral de Licitações. Todavia, não está dispensada sua instrumentalização por meio do devido processo administrativo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do artigo 26 da Lei n° 8.666/1993 no que couber. Para a dispensa de licitação com base na Lei Federal n° 13.979/2020 (artigo 4°-B) presumem-se atendidos os seguintes requisitos:

(I) a ocorrência da situação de emergência; (II) a necessidade de pronto atendimento; (III) a existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (IV) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

No caso em apreço, ficou evidenciado que a contratação ocorreu por ocasião da situação de emergência ocasionada pela COVID-19, o que atrai a aplicação da regra contida na Lei nº. 13.979/2020, que assim prescreve:

Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. [...]

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no caput deste artigo conterá: [...]

VI – estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros: [...] **e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;**

Compulsando os autos, pode-se constatar a realização de cotações de preços junto a fornecedores (fls. 28 a 46), o que demonstra a compatibilidade das menores propostas apresentadas. Ademais, foi juntado também um quadro demonstrativo de preços contendo os nove fornecedores, o que se adequa à norma vigente.

Por essas razões, com a devida vênia devem ser afastados os argumentos da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, em razão da excepcionalidade do momento de combate à pandemia do COVID-19, o qual demandou aumento considerável na procura por medicamentos essenciais utilizados para enfrentamento do vírus, que é o caso daqueles licitados no procedimento ora em estudo.

Ademais, colhe-se dos autos que o gestor público, atendendo aos comandos normativos legais, realizou pesquisa de mercado, justificando também a contratação devido a urgência motivada da aquisição uma vez que se tratam de medicamentos amplamente utilizados no combate à COVID-19.

Sobre este assunto está Corte de Cotas já decidiu caso semelhante, conforme se depreende do ACÓRDÃO - AC02 - 227/2022, proferido nos autos TC/7206/2021, cujo julgamento unânime ocorreu em 05/05/2022, vejamos:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES (NOREPINEFRINA) PARA ENFRENTAMENTO A COVID-19 – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO POR VALOR ACIMA DO DETERMINADO PELA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS – CEMED – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do contrato que realizado em conformidade com a legislação pertinente, realizando, contudo, a aquisição de medicamento por valor acima do determinado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CEMED, que resulta na recomendação ao gestor, ou a quem venha substitui-lo, que reporte o sobrepreço à Secretaria da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - SCEMED, concedendo prazo para comprovação nos autos, e que observe com maior rigor, nas próximas compras de medicamento, a determinação do preço máximo legal regulamentado pela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED.

Quanto a formalização da nota em empenho, substitutiva do contrato, foi assinada em 19/05/2021, seu extrato foi pulicado na imprensa oficial em 19/05/2021, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Empenhado	R$ 81.900,00
Total De Notas Fiscais	R$ 81.900,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 81.900,00

A partir da documentação apresentada, verifica-se que o processo está corretamente instruído, que a formalização da Execução Financeira se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Diante de tais ponderações, e considerando o atendimento às regras da Lei Federal nº 8.666/93 e às normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, deve o procedimento ser declarado regular com ressalva, visto que o fato não viciou o procedimento licitatório a ponto de torná-lo irregular.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, DECIDO por**:**

I – Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do Dispensa da Licitação n° 48/2021 (1ª fase), da formalização da Nota de Empenho n° 582/2021 (2ª fase) e da Execução Financeira (3ª fase), celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Maracaju/MS, CNPJ: 00.282.872/0001-90 e a empresa Drogaria Farmavida LTDA. - ME, CNPJ **.237.820/0001-**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, II e III, do RITCE/MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8673/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5767/2016
PROTOCOLO: 1680901
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTAS DE GESTÃO. **REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de gestão, exercício 2015, julgada pelo Acórdão - AC00 - 1126/2020, peça 68, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 75), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022[16], ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

[16] Art. 3º (...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 83).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8714/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7123/2021
PROTOCOLO: 2112459
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: LUIZ ARAUJO DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados ao servidor Luiz Araújo dos Santos, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de serviços básicos, função vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 16).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por idade encontra-se devidamente formalizada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

Os fundamentos legais para o ato deferido por meio da Portaria nº 033/2021/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados, de 03 de maio de 2021, Nº 5.403 (peça 12), estão previstos no art.40, § 1º, inciso III da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº. 103 /2019, artigo 92, § 1°, I, da Lei Orgânica Municipal, e artigo 50 da Lei Complementar Municipal nº. 108/2006, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
23 (vinte e três) anos, 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias.	8.619 (oito mil e seiscentos e dezenove) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;
II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.
É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8726/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7121/2021
PROTOCOLO: 2112455
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE
BENEFICIÁRIA: MARLENE CARDOSO UMBELINO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade concedida, pelo PREVID, à servidora Marlene Cardoso Umbelino, ocupante do cargo de profissional do magistério - professor de artes, lotada na Secretaria Municipal de Educação.
Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por idade da servidora Marlene Cardoso Umbelino, encontra-se devidamente formalizada.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, § 1 º, inciso III, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 103 /2019, art. 92, §1º, I, da Lei Orgânica Municipal, e art. 50 da Lei Complementar Municipal n.º 108/2006.

O ato concedido, com proventos proporcionais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 032/2021/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.403, de 03 de maio de 2021 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 219/2021 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias	8.549 (oito mil, quinhentos e quarenta e nove) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;
II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8720/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5910/2021
PROTOCOLO: 2107679
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ELIZABETH SOUZA PENHA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados a servidora Elizabeth Souza Penha, ocupante do cargo efetivo de inspetora geral, função inspetora geral, lotada na Guarda Municipal de Dourados.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 16).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por idade encontra-se devidamente formalizada.

Os fundamentos legais para o ato deferido por meio da Portaria nº 027/2021/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados, de 15 de abril de 2021, Nº 5.392 (peça 12), estão previstos no art.40, § 1º, inciso III da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº. 103/2019, artigo 92, § 1°, I, da Lei Orgânica Municipal, e artigo 50 da Lei Complementar Municipal nº. 108/2006, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
24 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias.	8.905 (oito mil e novecentos e cinco) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8709/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9156/2023
PROTOCOLO: 2271381
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURIDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIOS: CLEITON DE LIMA RAMOS MORAIS e RAIANE SILVA DA PAZ
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEACÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana, para exercerem o cargo de auxiliar de serviços gerais - área urbana.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 14), acrescentando a intempestividade na remessa de documentos para este Tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 15), opinando pela regularidade dos atos de pessoal e pugnando pela consequente aplicação de penalidade sancionatória.
Regularmente intimado, o Jurisdicionado alegou que o atraso na remessa dos documentos ocorreu devido à defasagem de servidores da prefeitura à época dos fatos cominados com o excesso de trabalho no setor de licitação (peça 21).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às presente nomeações no cargo de auxiliar de serviços gerais - área urbana.

Os atos de nomeação foram realizados por meio das Portarias n.º 542/2017 e n.º 1273/2017, publicadas no Diário Oficial do Município de Aquidauana n.º 734 e n.º 850, em 23 de maio de 2017 e 17 de novembro de 2017[17] (peças 8 e 11).

1.

Nome: Cleiton de Lima Ramos Morais	CPF: ***. 180.591**
Cargo: auxiliar de serviços gerais - área urbana	Classificação no Concurso: 6º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 542/2017	Publicação do Ato: 23/05/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 12/05/2017
Prazo para remessa: 15/06/2017	Remessa: 02/03/2018 - **intempestiva**

2.

Nome: Raiane Silva da Paz	CPF: ***. 749.071-**
Cargo: auxiliar de serviços gerais - área urbana	Classificação no Concurso: 15º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1273/2017	Publicação do Ato: 17/11/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 10/11/2017
Prazo para remessa: 15/12/2017	Remessa: 21/05/2018 - **intempestiva**

Impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite os dias 15/06/2017 e 15/12/2017, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 02/03/2018 e 21/05/2018, ou seja, mais de 259 dias após o prazo estabelecido pelo comando legal no item 1.3.1, Anexo V da Resolução n.º 54/2016, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de mais de 259 (duzentos e cinquenta e nove) dias impõe a fixação de uma multa de 30 UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

[17] Disponível no endereço eletrônico http://aquidauana.ms.gov.br/edoem/busca.php?search=850&page=2 acesso em 23 de outubro de 2023 às 8h12min

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, portador do CPF: ***.079.321-**, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8687/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17349/2016
PROTOCOLO: 1728688
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 10195/2020 (peça 38), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 45), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022[18], ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 52).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

[18] Art. 3º (...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8681/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17222/2016
PROTOCOLO: 1728562
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 9958/2020 (peça 29), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 36), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022[19], ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 43).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

[19] Art. 3º (...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8752/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7131/2021
PROTOCOLO: 2112470
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
BENEFICIÁRIA: NEIDE RODRIGUES DE MENEZES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida, pelo PREVID, à servidora Neide Rodrigues de Menezes, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 17), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 18), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Neide Rodrigues de Menezes, encontra-se devidamente formalizada.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, § 1 º, inciso III, "a" e § 3º da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, e no art. 49 da Lei Complementar Municipal n.º 108/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 031/2021/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.410, de 12 de maio de 2021 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 144/2021 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 00 (zero) dia	13.015 (treze mil e quinze) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, DECIDO por:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 197/2023

PROCESSO TC/MS : TC/9699/2023
PROTOCOLO : 2274030
ÓRGÃO : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
DENUNCIADO : RENATO MARCILIO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE)
DENUNCIANTES :1. MARCELO DIAZ
2. DÁVILA DE ARAÚJO ARAGÃO
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de **denúncia**, oferecida pelo senhor Marcelo Diaz e pela senhora Dávila de Araújo e Aragão, de supostas irregularidades cometidas pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (Sanesul) no Pregão Eletrônico nº 31/2023. A licitação tem como objeto a aquisição de macromedidores eletromagnéticos para reposição e expansão nos sistemas de abastecimento de água (peça 2, fl. 4).

Estão apensos a estes autos os processos TC/10118/2023 e TC/9893/2023, em razão de tratarem da mesma matéria. Inclusive, as petições expondo os motivos e argumentos da denúncia são idênticas nos três processos: TC/9699/2023 (peça 2, fls. 4-42), TC/10118/2023 (peça 1, fls. 2-39) e TC/9893/2023 (peça 3, fls. 3-40). Também está apenso o processo TC/9260/2023, relativo ao procedimento de controle prévio do edital.

Em síntese, os denunciantes alegam fraude na licitação, direcionamento e formação de cartel, em razão da exigência de: a) certificado de compatibilidade eletromagnética, b) precisão de medição além das normas técnicas do Inmetro e c) invólucro do compressor fabricado em aço inox. Ao final, requerem que se investigue os reais motivos que levam a área demandante da Sanesul a sistematicamente impedir a ampla concorrência por meio de exigências técnicas restritivas. Requerem ainda que este Tribunal determine que a Sanesul:

- revogue imediatamente o certame, dando tempo para reformulação de todos os atos da fase interna e externa da licitação;
- refaça a pesquisa de preços reais, contemplando o grande mercado de fornecedores de medidores eletromagnéticos;
- publique o estudo técnico preliminar, devidamente pautado nas reais necessidades relativas à compatibilidade eletromagnética;
- apresente laudo técnico, devidamente registrado no conselho profissional, quanto a suas áreas potencialmente sujeitas ou emitentes de radiação eletromagnética;
- apresente os devidos locais de instalação dos macromedidores de vazão, para futura fiscalização;
- apresente o termo de referência ou projeto básico, devidamente assinado pelo responsável técnico.

É o relatório.

DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

Examinando a matéria, começo por dizer que, pelos elementos dos autos, o pedido de medida cautelar peticionado não merece prosperar, conforme passo a demonstrar.

Para iniciar o primeiro tópico, faz-se necessário compreender o que são os ensaios de compatibilidade eletromagnética. De acordo com o portal do Laboratório de Integração e Testes (LIT)[20] do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe):

> Os ensaios de Compatibilidade Eletromagnética têm como objetivo garantir que um sistema, equipamento ou dispositivo eletroeletrônico **não provoque perturbações eletromagnéticas**, além dos limites estabelecidos pelos documentos normativos aplicáveis aos equipamentos, bem como **não sofra uma interferência eletromagnética**, quando submetido aos níveis de severidade de perturbações eletromagnéticas determinados na norma técnica (grifos adicionados).

Na visão dos denunciantes, a exigência do certificado é injustificada porque a Sanesul não comprovou, por meio de laudos, que haveria perturbações eletromagnéticas nos locais de instalação dos macromedidores. Citam ainda que, ao solicitarem esclarecimentos sobre a questão, obtiveram, segundo eles, uma resposta insuficiente, reproduzida a seguir (peça 5, fls. 91):

Quanto à exigência abaixo: COMPATIBILIDADE – COMPATIBILIDADE – EN 61000-6-2, EM 61000-6-3 e EM 61236-1 (sic). Ciente de que é um ponto de extrema restrição a ampla participação, perguntamos:

> 1) Trata-se de exigência de CERTIFICADO?
> **RESPOSTA: Sim, conforme especificação, Compatibilidade: EN 61000-6-2, EM 61000-6-3, EM 61236-1 (sic).**
>
> 2) Como esse item será analisado quando da ANÁLISE TÉCNICA? Testes? Se sim, os mesmos serão pagos por quem? Tais exigências ficaram claras na AMPLA PESQUISA DE PREÇOS da SANESUL?
> **RESPOSTA: Diversos fornecedores/fabricantes de medidores de vazão eletromagnéticos possuem essa certificação, que são apresentadas quando solicitadas pela área de licitações. As exigências são claras, quando os proponentes tomam conhecimento do edital e das especificações nele contidas.**
>
> 3) A SANESUL, quando desta exigência, verificou em seu ETP, que os locais de instalação, (sic) estão sujeitos a INTERFERÊNCIA ELÉTRICA?
> **RESPOSTA: Sim. Os equipamentos serão instalados em ambiente industrial sujeito a interferência eletromagnética ocasionada por transformadores, inversores de frequência, soft-starters, etc.**

Os denunciantes se mostraram insatisfeitos porque, nas palavras deles, "se realmente todos os locais onde serão instalados os equipamentos em questão estão sujeitos a esse bombardeio de emissão ELETROMAGNÉTICA", a Sanesul deveria (peça 1, fls. 27-28):

a) apresentar em seu estudo técnico preliminar laudo técnico devidamente registrado por engenheiro de segurança, assim como o próprio TCU determina para aquisição de equipamentos que exijam certificado de uso em área explosiva;

b) informar os locais exatos de instalação, comprovando que não só equipamentos mas também cidadãos estão sujeitos a esse risco;

c) demonstrar que todos os funcionários que operam nesses locais possuem e recebem o devido adicional de insalubridade e periculosidade.

Mais adiante, questionam a existência de um projeto básico e como seria a fiscalização nos locais de instalação (peça 5, fl. 71).

Vejo que há uma confusão dos autores da denúncia quanto aos documentos que devem ser disponibilizados no portal da transparência do ente que promove a licitação. De início, tenho que é importante frisar que não estou afastando o dever de transparência da Administração Pública. No entanto, cada situação comporta um objetivo e um procedimento. Em tempo, nem toda licitação exige um projeto básico: nos pregões é comum que a função desse documento seja feita pelo termo de referência – caso destes autos.

Sendo assim, recapitulo que o objeto da licitação é a **aquisição** de macromedidores eletromagnéticos – não se fala em nenhum momento em instalação ou prestação de serviços. Portanto, os locais em que serão instalados os equipamentos e como essas instalações serão fiscalizadas não interferem na formulação da proposta – tampouco a informação quanto ao recebimento de adicional de insalubridade e periculosidade dos funcionários.

[20] <https://www.lit.inpe.br/ensaios_compatibilidade_eletromagnetica> Acesso em 10/10/2023, às 10:38.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

Essas informações são irrelevantes para as empresas que desejam participar da licitação. Por mais que tais informações tenham sido utilizadas para a elaboração do estudo técnico preliminar (os locais de instalação dos equipamentos, por exemplo), não é razoável exigir que elas estejam na página de divulgação dos documentos referentes ao pregão – e menos razoável ainda pretender-se a suspensão do certame por esse motivo.

Repito: são informações e documentos que não interferem na formulação da proposta. Caso os denunciantes façam questão dessas informações, podem requisitá-las à Sanesul, lembrando que esse direito é assegurado pela Lei de Acesso à Informação. Caso acreditem que o adicional de insalubridade e periculosidade não esteja sendo pago de acordo com a legislação, podem fazer uma denúncia no Ministério Público do Trabalho, órgão competente para assuntos dessa natureza.

> Na denúncia, questionaram também (peça 5, fl. 92):
> (...) porque (sic) SANESUL, não exige que os tais equipamentos que ela aponta em sua reposta, possuam o CERTIFICADO DE COMPATIBILIDADE ELETROMAGNETICA, que evita a proliferação de raios de magnetismo? Os SOFT-START, INVERSORES DE FREQUENCIA...

Além do exposto até o momento, consta dos autos do TC/10118/2023 (peça 4, fls. 64-67) que a senhora Dávila de Araújo e Aragão apresentou à Sanesul impugnação do edital no que diz respeito à exigência do certificado de compatibilidade eletromagnética. A queixa foi julgada improcedente, pois segundo o ente licitante (peça 5, fls. 65-66):

> Esta exigência está em conformidade com a NBR ABNT 16043-2 para "Medidores para água potável fria e água quente - Parte 2: Métodos de ensaio", norma vigente no Brasil que demonstra que esta especificação não se restringe a outros. Considerando, também, a aplicação do equipamento na SANESUL em planta industrial sujeita a interferência eletromagnética de outros equipamentos presentes no sistema de abastecimento de água, como inversores de frequência, transformadores, soft-startes (sic), etc. Portanto, a exigência de compatibilidade eletromagnética garante o adequado funcionamento do equipamento. E existem diversas opções de soluções do mercado que atendem a esta especificação, assim, não havendo restrição de participação e/ou direcionamento.

A resposta à impugnação só reforça que os denunciantes lançam hipóteses sem documentos ou informações capazes de dar verossimilhança ou robustez ao que alegam. Em que momento eles demonstraram que os equipamentos (soft-starters, inversores de frequência, etc) não possuem o certificado? Nenhum. Não há qualquer edital de licitação, demonstrativo de inventário, ofício, enfim, não há qualquer documento que dê o respaldo necessário para a suspensão do pregão com base nessa alegação. A exigência do certificado, por sua vez, está amparada em norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Tenho insistido que a suspensão de um procedimento licitatório em caráter liminar exige que os fatos apontem uma evidente lesão ao direito. No âmbito das licitações e da atuação dos tribunais de contas, essa lesão, em geral, está atrelada a um iminente risco de restrição à competitividade ou de danos ao erário.

Esse procedimento ocorre porque, ainda que sem o contraditório, enxerga-se uma demonstração de que tanto é alta a possibilidade de restrição à competitividade ou de prejuízo ao erário quanto é alta a possibilidade de não ser possível reverter as consequências danosas advindas da concretização do certame. E quando se fala em demonstração, ela deve ser embasada em fatos, constatações e argumentos robustos da parte pleiteante da medida liminar.

Friso. A situação excepcional exige a robustez da demonstração. Não se pode afastar o direito ao contraditório e à ampla defesa baseando-se em suposições, hipóteses ou indícios.

Nesse sentido, é precisa a lição de Diogo Uehbe Lima:

> faz-se necessária, como requisito inerente ao exercício das competências acautelatórias, a presença da situação de urgência (*periculum in mora*) e da aparente consistência do direito que se pretende proteger no caso concreto (*fumus boni iuris*). **São requisitos que não podem ser sustentados por meio de presunções ou justificativas genéricas ou abstratas**.
>
> **Não é demais recordarmos que a medida cautelar de contas interferirá sobre a atividade administrativa, cujos atos, regra geral, gozam dos atributos da presunção de legitimidade e de veracidade, o que somente deve ser infirmado em casos realmente graves**. O dever de motivação da decisão, portanto, ganha especial importância no âmbito do exercício das competências cautelares. (Uehbe Lima, Diogo. Competências Cautelares do Tribunal de Contas da União (Portuguese Edition) (p. 109). Edição do Kindle. Grifos adicionados.)

O motivo da exposição acima é fazer entender que os argumentos trazidos pelos denunciantes não evidenciam o direito ameaçado no grau necessário para a concessão da medida cautelar. São, basicamente, sustentados por presunções, hipótese ou alegações insuficientemente fundamentadas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

Inclusive, causa estranhamento que a empresa, ao elaborar sua denúncia, não tenha considerado em nenhum momento as prescrições da Portaria Inmetro nº 155, de 30 de março de 2022. Essa portaria aprova o regulamento técnico metrológico consolidado para medidores para consumo de água potável e fria. Em seu Anexo C, esse regulamento estabelece os requisitos de compatibilidade eletromagnética, dentre os quais:

> ANEXO C - REQUISITOS DE COMPATIBILIDADE ELETROMAGNÉTICA
> 1. CONDIÇÕES GERAIS PARA AVALIAÇÃO DE MODELO
> 1.1 Os ensaios de compatibilidade eletromagnética descritos a seguir se aplicam a medidor de água para medição e comercialização de água fria.
> (...)
> 1.13 Independente do tipo da fonte de alimentação do instrumento, os seguintes ensaios devem ser realizados:
> a) Imunidade a descargas eletrostáticas: Utiliza-se como referência para este ensaio o procedimento da **Norma IEC 61000-4-2:2008-12**;
> b) Imunidade a campos eletromagnéticos de rádio frequência irradiados: Utiliza-se como referência para este ensaio o procedimento da **Norma IEC 61000-4-3:2010-04**;
> c) Quando aplicável, imunidade a transientes elétricos rápidos na linha de sinais e controle: Utiliza-se como referência para este ensaio o procedimento da **Norma IEC 61000-4-4:2012 04**;
> d) Quando aplicável, imunidade ao impulso combinado na linha de sinais e controle: Utiliza-se como referência para este ensaio o procedimento da Norma **IEC 61000-4-5:2012 04**;
> e) Quando aplicável, imunidade a campos eletromagnéticos de rádio frequência conduzidos pelas linhas de sinais e controle: **Utiliza-se como referência para este ensaio o procedimento da Norma IEC 61000-4- 6:2013-10**.

Embora o termo de referência tenha feito menção à compatibilidade a uma norma europeia (EN 61000-6-2, por exemplo), preciso lembrar que geralmente existe uma harmonização entre as normas, não sendo incomum que diferentes normas possuam o mesmo conteúdo, passando apenas pelo processo de tradução e incorporação ao regramento legal de cada país. No caso brasileiro, Gabriel de Carvalho Monteiro[21] explica que:

> As normas brasileiras são elaboradas segundo os procedimentos definidos pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e são resultantes de consenso entre governo federal, o setor produtivo, comércio e consumidores. As normas brasileiras são identificadas com a sigla NBR e são válidas em todo o território nacional.
>
> No caso de adoção de normas internacionais ISSO ou IEC como normas brasileiras, a designação da norma inclui a sigla do organismo de origem, por exemplo, NBR ISO 9001.

A norma EN 61000-6-2 é uma norma da União Europeia que está harmonizada com a norma IEC 61000-6-2, que é uma norma da *International Electrotechnical Comission*. No site *Academy of EMC – Educational for professional engineers*[22], há uma breve explicação dessa correlação:

> **The European Union (EU) EMC Standards** are closely related to the international EMC standards and they start with the letters EN**,** which stands for European Norm. EN standards are developed by CENELEC, CEN, ETSI [23]and are in general harmonized with the international IEC/CSPR standards.
>
> (…)
> Here is a list of the most commonly applied European EMC standards and their corresponding IEC/CISPR standards:
> (…)
> - IEC 61000-6-3 → EN 61000-6-3 - Emission limits for residential environments
> - IEC 61000-6-2 → EN 61000-6-2 - Immunity levels for industrial environments

Vê-se que o tema é complexo e exige conhecimento técnico bastante específico. Diante disso e considerando todo o contexto normativo exposto acima, faltou ao denunciante trazer elementos mais robustos, especialmente explicações técnicas

[21] Normas e testes de compatibilidade eletromagnética aplicada a sensores industriais. Disponível em: https://www2.inatel.br/biblioteca/todo-docman/pos-seminarios/seminario-de-automacao-industrial-e-sistemas-eletro-eletronicos/2013-2/9738-normas-e-testes-de-compatibilidade-eletromagnetica-aplicada-a-sensores-industriais/file Acesso em 25/9/2023, às 15:48.

[22] <https://www.academyofemc.com/emc-standards Acesso em 25/9/2023> Acesso em 25/9/2023, às 15:30.

[23] Tradução livre: As normas de compatibilidade eletromagnética da União Europeia estão intimamente relacionadas com as normas internacionais de compatibilidade eletromagnética, as quais começam com as letras EN, sigla para Norma Europeia. As normas EN são desenvolvidas pelo CENELEC [*European Committee for Electrotechnical Standardization* (Comitê Europeu de Normas Eletrotécnicas], CEN [*European Committee for Standardization* (Comitê Europeu de Normatização)] e ETSI [*European Telecommunications Standards Institute* (Instituto Europeu de Normas de Telecomunicação) e, em geral, são harmonizadas com as normas IEC/CSPR. Abaixo, uma lista com as normas europeias de compatibilidade eletromagnética mais utilizadas e as normas IEC/CISPR correspondentes.: • IEC 61000-6-3 → EN 61000-6-3 – Limites de emissão para ambientes residenciais; • IEC 61000-6-2 → EN 61000-6-2 – Níveis de imunidade para ambientes industriais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

respaldadas em documentos legais e científicos que demonstrassem que a exigência de compatibilidade com as normas citadas no termo de referência é restritiva.

É preciso ainda afastar o argumento de que é ilegal a exigência da certificação na contratação pretendida na licitação. Embora os denunciantes tenham apresentado doutrina e jurisprudência sobre o tema, ela não se aplica ao caso, pois há uma diferença essencial não considerada: a doutrina e a jurisprudência colacionada tratam da exigência do certificado na habilitação; aqui se discute a possibilidade da sua exigência para a contratação, ou seja, em fase posterior à habilitação. Tanto que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 545/2014-TCU-Plenário, indeferiu pedido de liminar em situação parecida, conforme se observa no trecho do voto transcrito a seguir (grifos adicionados):

> Na sua instrução, a unidade técnica cita um trecho do voto do Ministro Benjamin Zymler, condutor do Acórdão 670/2013-TCU-Plenário, no qual se "conclui que a exigência de certificação possui um caráter restritivo e que nada impede que a Administração adote como critério de pontuação técnica o certificado expedido pelo Inmetro ou por instituições conveniadas, ou ainda, que o objeto a ser licitado possua as características que a certificação busca aferir".
>
> Não discordo da essência dessa intelecção. Todavia, entendo que tal tese, a rigor, não se aplicaria ao pregão, por ser esta uma modalidade focada no menor preço, e não em pontuação técnica.
>
> A questão é que, considerando a eficiência desse instrumento licitatório na obtenção da proposta mais vantajosa sob o prisma da economicidade, no caso concreto, **a provável restrição à competitividade decorrente da exigência de certificação do Inmetro mostrou-se equilibrada em relação à necessidade de obtenção de um equipamento com os requisitos mínimos de eficácia e segurança que atenda aos padrões de qualidade do Banco do Brasil**.

Cumpre ainda registrar que essa exigência está respaldada na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (grifos adicionados):

> Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão:
> (...)
> III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.
> **Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro)**.
> Para concluir esse ponto, esclareço que, diante de todo o contexto apresentado acima, os dados trazidos na petição dos denunciantes são insuficientes para demonstrar o *fumus boni iuris*, uma vez que não conseguem demonstrar de que modo a exigência da certificação contraria as normas e práticas usuais do mercado.

Passo então aos próximos tópicos da denúncia: a alegada precisão de medição além das normas técnicas do Inmetro e a exigência de que o invólucro do compressor seja fabricado em aço inox. Em síntese, em ambos os casos, não houve comprovação técnica por parte dos denunciantes. Vejamos.

Segundo os denunciantes (peça 1, fl. 9, grifos adicionados):

> Em nossa alegação a este item vem que a SANESUL **apesar de haver norma técnica** que limita as "precisões" aceitas pelo MEDIDOR DE VAZAO, a SANESUL cirurgicamente impõe restrição a uma precisa específica, **não se atendo a norma tão pouco a viabilidade da própria SANESUL testar, pois a mesma requisição que SANESUL faz quanto a precisão, tão pouco a mesma possui laboratório próprio**, aceitando a verificação por laboratório de vazão do próprio fornecedor.

Ocorre que em nenhum momento foi mencionado na petição qual seria essa norma técnica. Não há, assim, subsídios para que se analise a alegação. Quanto ao fato de não possuir laboratórios, nada impede que a fiscalização do contrato pela Sanesul seja assistida por meio da contratação de técnico ou laboratório especializado, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (grifos adicionados):

> Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, **permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição**.
> Considere-se ainda que quanto mais preciso o macromedidor mais acurados serão os dados de perda de água, informação importante para os processos que envolvem tomada de decisões. Cristiano Bittencourt Gularte explica que[24]:

[24] Um estudo sobre a submedição em hidrômetros para aplicação no controle de perdas aparentes no sistema de abastecimento de água de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

A macromedição é importantíssima no controle de perdas, pois permite que além do controle das vazões instantâneas dos sistemas, também seja possível a análise da totalização dos volumes movimentados no tratamento e na adução de água tratada. Tornou-se possível em Blumenau a estimativa de perdas no tratamento se desconsideradas os consumos autorizados e de perdas de faturamento, em cada sistema como um todo, através do confronto dos volumes macromedidos (fornecidos à distribuição) e micromedidos. Apesar da relevância deste trabalho inicial, ele não foi definitivo para o controle de perdas. Há a necessidade de que a macromedição de vazão seja ampliada concomitantemente à subdivisão e setorização dos sistemas. **O conhecimento do nível de perdas em cada sistema, nas regiões e nos setores, individualmente, proporciona dados e fatos concretos para a tomada de decisões, como para as de investimentos, por exemplo** [GONÇALVES, 1998; SILVA, 1998; CASTILHO, 1999, grifos adicionados.]

Trata-se, portanto, de aspecto sensível para as políticas de investimento da Sanesul.

Por fim, quanto à exigência de que o material do invólucro seja de aço inox, novamente o denunciante não trouxe comprovação para as alegações. De pronto, pela própria resposta da Sanesul à impugnação ao edital, vê-se que foram disponibilizadas outras opções de invólucro (peça 5, fl. 75):

> 14) LOTE 01 – Em sua especificação técnica, a SANESUL solicita que o invólucro do conversor seja IP68 e fabricado em Aço Inox 316 para os itens 1/2/3/4/5/6/7/8/9/10. Entendemos que conversores que possuam invólucro em alumínio com grau de proteção IP68. Nosso entendimento está correto?
> **RESPOSTA: O coeficiente de dilatação térmica do alumínio varia de 21 a 25 ºC enquanto que o do aço inox varia de 11-19 ºC, em nosso estado (Mato Grosso do Sul) onde a temperatura média varia de 20 a 36 ºC, esta diferença pode acarretar em problemas na manutenção do invólucro onde o mesmo pode sofrer dilatação. Além disso, o alumínio é susceptível a corrosão por oxirredução por reação com cloro, item presente nas áreas operacionais em virtude do tratamento realizado para potabilidade. Por este motivo, este material especificamente não será aceito.**
>
> 9) DO MATERIAL DO INVÓLUCRO
> Notamos que a especificação solicita que o material do invólucro do conversor seja em Aço Inox 316, porém esta opção pode onerar consideravelmente no custo dos produtos. Gostaríamos de sugerir a utilização de policarbonato de alta densidade como alternativa para o material para o invólucro dos conversores. Além de ser um material mais leve, durável e resistente à corrosão, o policarbonato também apresenta um custo significativamente menor em comparação ao aço inox 316. Em nosso entendimento, será aceitável conversor com o material do invólucro em policarbonato, atendendo a exigência do grau de proteção IP68. Nosso entendimento está correto?
> **RESPOSTA: Considerando que a substituição do material do invólucro mantém as funcionalidades em relação a durabilidade, grau de proteção, resistência mecânica e a corrosão; a substituição do material aço INOX 316 por policarbonato será aceita.**

O trecho acima, foi transcrito apenas a título de exemplo. Há outros exemplos em que se pode verificar a maleabilidade da Sanesul quanto às especificações do objeto (aceitação de datalogger externo em vez de interno, peça 5, fl. 95; aceitação do material do revestimento interno "Rislan" em vez de EPDM, peça 5, fl. 95). Diante desses fatos, não vejo elementos para sustentar a tese de restrição à competitividade por meio de especificações técnicas desnecessárias, pois as alternativas que cumprem a funcionalidade exigida foram aceitas pelo órgão licitante.

Em síntese, concluo que as alegações dos denunciantes carecem de demonstrações e comprovações técnicas para que se permita concluir com a evidência necessária de que houve restrição à competitividade – não houve assim a caracterização do *fumus boni iuris,* imprescindível para a concessão da medida liminar pleiteada. Entendo que neste momento é indispensável, portanto, a análise dos autos pela equipe técnica deste Tribunal.

Ante o exposto, **decido**:

I – negar o pedido para aplicar medida liminar para suspender o procedimento licitatório, com fundamento no art. 128, I, do Regimento Interno;

II – determinar:

a) a intimação do senhor Marcelo Diaz e da senhora Dávila de Araújo e Aragão, denunciantes, e do senhor Renato Marcílio da Silva, denunciado, para que tomem conhecimento desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Blumenau. Dissertação submetida à Universidade Federal de Santa Catarina para obtenção do grau de mestre em Metrologia. 2005. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/103013/224237.pdf?sequence=1> Acesso em 25/9/2023, às 9:33.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

b) o encaminhamento dos autos para a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) para análise dos fatos constantes da denúncia, com fundamento no art. 128, III, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

FLÁVIO KAYATT
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SONIA TERESINHA PENA FORTES, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/13015/2015/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Sonia Teresinha Pena Fortes -** CPF nº **365.XXX.XXX-72**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6981/2023**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3523, no dia 25 de agosto de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 25 dias do mês de outubro do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EVALDO CARLOS DE SOUZA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2161/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Evaldo Carlos de Souza -** CPF nº **359.XXX.XXX-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 550/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3541, no dia 18 de setembro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 25 dias do mês de outubro do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EVANDRO EURICO FAUSTINO DIAS, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/24459/2017**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Evandro Eurico Faustino Dias -** CPF nº **310.XXX.XXX-15**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4401/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 2094, no dia 04 de junho de 2019, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 25 dias do mês de outubro do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALFREDO FERREIRA DA ROCHA, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/25176/2017/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Alfredo Ferreira da Rocha -** CPF nº **555.XXX.XXX-87**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21970/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3530, no dia 01 de setembro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 25 dias do mês de outubro do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HELENA LOURDES DANTAS BARBOSA MARTINS, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/3026/2014/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Helena Lourdes Dantas Barbosa Martins -** CPF nº **154.XXX.XXX-02**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 736/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3546, no dia 22 de setembro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 25 dias do mês de outubro do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOÃO BOSCO DA SILVA E SOUZA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/4453/2013**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **João Bosco da Silva e Souza -** CPF nº **141.XXX.XXX-72**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1693/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3262, no dia 28 de outubro de 2022, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 25 dias do mês de outubro do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA DE LOURDES GUEDES DA SILVA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/5484/2013/005**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Maria de Lourdes Guedes da Silva -** CPF nº **285.XXX.XXX-87**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1048/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3190, no dia 27 de julho de 2022, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 25 dias do mês de outubro do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 27422/2023

PROCESSO TC/MS	:TC/1728/2018
PROTOCOLO	:1887983
ÓRGÃO	:SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:JOSE MAURO PINTO DE CASTRO FILHO
TIPO DE PROCESSO	:LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	:CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 361-362, que foi requerida pelo jurisdicionado Jose Mauro Pinto de Castro Filho a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados fl. 357.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR
Chefe de Gabinete
ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 27265/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4691/2018
PROTOCOLO	: 1897213
ÓRGÃO	: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCELO LUIZ BRANDÃO VILELA e OUTROS
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a f. 1466, foi requerida pelo interessado C.A.M.C a integra do presente processo. A par disso, observa-se que não há nenhum óbice para restringir o envio de cópia dos autos, tendo em vista que o requerente é um dos representados.

Desse modo, **DEFIRO** o pedido, observando o exposto no Art. 105 e seguintes da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Ademais, às fls. 1468-1470 e 1488-1489, foi requerida pelos jurisdicionados Marcelo Luiz Brandão Vilela e Nelson Barbosa Tavares a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 1449.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, os interessados apresentem as justificativas necessárias à instrução do feito.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27083/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10011/2023
PROTOCOLO: 2279138
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL: EDSON SCARABELO
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO GERAL DE GOVERNO E GESTÃO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 60/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 60/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bodoquena, cujo objeto é a aquisição de pneus e câmaras de ar, para manutenção preventiva e corretiva dos veículos pertencentes à frota da Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-430/2023, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27089/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10140/2023
PROTOCOLO: 2280292
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL: FÁBIO SANTOS FLORENÇA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 26/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Miranda, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de refeições, marmitex e lanches, para atender a Prefeitura Municipal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-417/2023, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27096/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18612/2022
PROTOCOLO: 2218729
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 316/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 316/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de solução de tecnologia de ambiente integrado de processamento e armazenamento (hiperconvergência), devidamente instalada e configurada, para atender a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-352/2023, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27080/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8570/2023
PROTOCOLO: 2268057

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL: WILSANDRA APARECIDA DE LIMA BEDA
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos do controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 24/2023, de responsabilidade do Município de Aquidauana, por intermédio do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar na região do Distrito de Cipolândia e da Fazenda Taboco, com o valor estimado em R$ 554.951,81 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da Análise Prévia ANA - DFE - 5966/2023, observou inconsistências no certame e a responsável foi devidamente intimada, porém não se manifestou.

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Aquidauana (https://arquivos.aquidauana.ms.gov.br/licitacoes/3-aviso-de-resultado-de-licitacao-e-eadjudicacao-gvb2z.pdf) verificou-se a disponibilização do Aviso de Resultado de Licitação e de Adjudicação, datado de 21/08/2023, conforme abaixo:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Secretaria Municipal de Finanças
Núcleo de Licitações e Contratos
Rua Luiz da Costa Gomes, n. 711, Vila Cidade Nova
Aquidauana – MS – CEP 79200-000

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 161/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2023
MENOR PREÇO POR ITEM – REGISTRO DE PREÇO.

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO E DE ADJUDICAÇÃO

O Município de Aquidauana - MS, comunica aos interessados o resultado da Licitação acima especificada, que objetiva a contratação de empresa para realizar o transporte de escolares da região dos distritos de Cipolândia e Região da Fazenda Taboco garantindo o acesso e o direito a educação para todos, tendo como vencedor dos itens **01 e 02** a empresa **TUCA TRANSPORTES EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.814.897/0001-07, situada na Rua Margareth, nº 370, Vila Maciel, na cidade de Campo Grande – MS, CEP:79070-332, e-mail: tucatransportes@hotmail.com, com valor total de **R$ 518.339,52** perfazendo um valor (Quinhentos e dezoito mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos. A empresa vencedora apresentou as planilhas de custos unitários para juntada ao processo em até 24 (vinte e quatro) horas após encerramento da sessão conforme prevê a cláusula 7.9 do edital e os documentos solicitados na cláusula 9.0. Sendo assim, o Pregoeiro ***Adjudica*** os itens acima ao seu respectivo vencedor e respectivos valores.

Aquidauana, 21 de agosto de 20223

ANTONIO CARLOS CAETANO:46600582120
Assinado de forma digital por ANTONIO CARLOS CAETANO:46600582120
Dados: 2023.08.22 09:30:49 -04'00'

Antônio Carlos Caetano
Pregoeiro

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, "a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27112/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8590/2023
PROTOCOLO: 2268164
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 21/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Aquidauana, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para serviços de confecções de banners, impressão em lona, painel de metalon, adesivos placas e demais itens neste segmento, para atender a Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-421/2023, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27098/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9718/2023
PROTOCOLO: 2276358
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL: FÁBIO SANTOS FLORENÇA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 23/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos do controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 23/2023, de responsabilidade do Município de Miranda, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de implementação, intermediação e administração de sistema de controle de manutenções preventivas e corretivas dos veículos, das máquinas e dos equipamentos pertencentes ao Município de Miranda, por meio de software de gerenciamento de frotas via web (internet), com a disponibilização de produtos e serviços, com o valor estimado em R$ 2.710.822,33 (dois milhões setecentos e dez mil oitocentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 303/2023, sugeriu o arquivamento destes autos, tendo em vista a revogação da licitação (fls.230/277).

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.
Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, "a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 27069/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18665/2022
PROTOCOLO: 2219067
ÓRGÃO: JURISDICIONADOS TCE/MS
INTERESSADOS: PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO ESTADUAL; MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL; DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL; PREFEITURAS E CÃMARAS MUNICIPAIS
TIPO DO PROCESSO: AUDITORIA DE LEVANTAMENTO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Tratam os autos de Relatório de Auditoria de Levantamento realizado pela Gerência de Auditoria Operacional – GAO, tendo por objeto exame do cumprimento das regras de transparência, estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei de Acesso à Informação (LAI), nos termos do Apêndice I da Resolução ATRICON n.º 9/2018, alterada pela Resolução n.º 01/2022, que define as diretrizes de controle externo relacionada à temática "Transparência dos Tribunais de Contas e dos Jurisdicionados".

Considerando que todos os interessados receberam as respectivas intimações (peças 14 a 217) para tomarem ciência do Acórdão AC00 – 408/2023 (peça 12), no sentido de que adotem as recomendações proferidas no voto, entendo estar encerrada a atividade de controle desta relatoria, razão pela qual determino o arquivamento do feito, o que faço com fundamento no art. 186, incisos II, "d" e V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, vale ressaltar que novas auditorias analisarão a evolução da transparência das unidades jurisdicionais e desta própria Corte de Contas.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta – Exclusão

Tribunal Pleno Virtual

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 30 de Outubro de 2023, publicada no DOETCE/MS n°3571, de 25 de Outubro de 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5324/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2021
PROTOCOLO: 2167476
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
INTERESSADO(S): MARCELA RIBEIRO LOPES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00005725/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021
TC/00009266/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 26 de outubro de 2023

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 531/2023, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o disposto no art. 189, "Caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **THIAGO REZENDE MARTINS**, **matrícula 3040** e **PAULO HENRIQUE ARAKAKI DAMASCENO, matrícula 2897,** Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem monitoramento, na Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, (TC/10457/2023), nos termos do artigo 31, da Lei Complementar n°. 160, de 02 de janeiro de 2012, do artigo 189, do Regimento Interno TCE/MS.

Art. 2º. O servidor **FRANCISCO CLEITON ADRIANO**, **matrícula 2906**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 532/2023, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o disposto no art. 189, "Caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **CESAR AUGUSTO FEIJÃO DE MORAES, matrícula 372, FERNANDO DANIEL INSSAURRALDE, matrícula 2682 e JANAÍNA PATRÍCIA RODRIGUES, matrícula 2936**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400,

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento na Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, do artigo 189, do Regimento Interno TCE/MS.

Art. 2º. A servidora **FABIANA FELIX FERREIRA**, matrícula 2910, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 533/2023, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o disposto no art. 189, "Caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **CESAR AUGUSTO FEIJÃO DE MORAES, matrícula 372, FERNANDO DANIEL INSSAURRALDE, matrícula 2682 e JANAÍNA PATRÍCIA RODRIGUES, matrícula 2936,** Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento na Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, do artigo 189, do Regimento Interno TCE/MS.

Art. 2º. A servidora **FABIANA FELIX FERREIRA**, **matrícula 2910**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 534/2023, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Nomear **JÚLIO CÉSAR KOMIYAMA,** para exercer o cargo em comissão de TCAM-1 de Assessor Militar, a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 535/2023, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o disposto no art. 189, "*caput*", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora **MARIA TERESA ZARUF IUNES, matrícula 727**, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Institucional, símbolo - TCGI-600, no período de 01/04/2023 a 30/10/2023, com fulcro no artigo 131, parágrafo único, artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n° 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

PORTARIA 'P' N.º 536/2023, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o disposto no art. 189, "*caput*", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018.
R E S O L V E:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora **ROSEMEIRE CORDEIRO DA SILVA KHAN, matrícula 621**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, no período de 02/10/2023 a 30/11/2023, com fulcro no artigo 131, parágrafo único, artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n° 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 537/2023, DE 25 DE OUTUBRO 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS,** no uso da competência conferida no art. 9º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 189, "Caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **CESAR AUGUSTO FEIJÃO DE MORAES**, **matrícula 372**, **FERNANDO DANIEL INSSAURRALDE**, **matrícula 2682** e **JANAÍNA PATRÍCIA RODRIGUES**, **matrícula 2936**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento na Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 02 de janeiro de 2012 e do art. 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **FABIANA FELIX FERREIRA**, **matrícula 2910**, Auditor Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 538/2023, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder Licença para tratamento de saúde à servidora **IVANA DE PAULA NARCIZO CAITANO, matrícula 2974**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, no período de 02/10/2023 a 31/10/2023, com fulcro nos arts. 136, § 1º, 137 e 144, dispostos na Lei Estadual n.º 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 539/2023, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

Conceder Licença para tratamento de saúde ao servidor **FABIANO BEZERRA NOLETO MEIRA, matrícula 2976**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, no período de 11/09/2023 a 11/10/2023, com fulcro nos arts. 136, § 1º, 137 e 144, dispostos na Lei Estadual n.º 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 540/2023, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder Licença para tratamento de saúde à servidora **PRISCILA DE SOUZA AFONSO, matrícula 2429**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, no período de 24/08/2023 a 12/09/2023, com fulcro nos arts. 136, § 1º, 137 e 144, dispostos na Lei Estadual n.º 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 541/2023, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o disposto no art. 189, "*caput*", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018.
R E S O L V E:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora **PRISCILA DE SOUZA AFONSO, matrícula 2429**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-400, no período de 14/09/2023 a 13/10/2023, com fulcro no artigo 131, parágrafo único, artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n° 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

CONCURSO

Ministério Público de Contas

Edital

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (TCE/MS)
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PROCURADOR DE CONTAS SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC/MS)

EDITAL Nº 5 – TCE/MS PROCURADOR, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

O Presidente da Comissão do Concurso torna pública a **relação final dos candidatos com a solicitação de isenção de taxa deferida**, referente ao concurso público para o provimento de vagas no cargo de Procurador de Contas Substituto do Ministério Público de Contas (MPC/MS).

1 DA RELAÇÃO FINAL DOS CANDIDATOS COM A SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DE TAXA DEFERIDA

1.1 Relação final dos candidatos com a solicitação de isenção de taxa deferida, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.
10000015, Adriana Costa Barbosa / 10000119, Alexandre Fagundes Costa / 10000214, Alexsandro Sutil Rodrigues / 10000360, Allan Patrick D Elia de Moura / 10000308, Almir Ferreira Mendes Junior / 10000055, Amelia Goncalves Biancao Preto / 10000175, Anderson Aparecido da Silva Moreno / 10001494, Anderson Esquivel do Amaral / 10000040, Anderson Nunes da Silva / 10000233, Andhrey Nunes Penha / 10000321, Andre Lima dos Santos / 10001522, Angela Santana Jacome / 10000347, Antonio Marcos Ferreira / 10000005, Arthur Cesar Albuquerque de Sousa / 10001603, Bruno Abrahao de Araujo / 10000337, Bruno Ari

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33

Cardoso Rosa / 10000241, Caio Dalbert Cunha de Avellar / 10001493, Caio Rodrigo Barreto de Queiroz Rezende / 10000275, Camila Alves Ribeiro / 10000180, Camila Aparecida Silva da Silveira / 10001507, Carla Cristina Feitosa / 10001575, Carlos Henrique Tomicha Borges / 10000089, Cassio Francisco Machado Neto / 10001543, Cinthia Brito Moreira / 10000072, Daniel dos Santos Trefzger de Mello / 10001423, Daniela Volpe Gil / 10000202, Denis Rodrigo Ceolin dos Santos / 10000317, Edison Franca Lange Junior / 10000043, Eduardo Silva Araujo / 10000231, Emanuel Guimaraes Santos Junior / 10000084, Emerson Pinheiro Benites / 10000026, Emilio Cardoso Tenorio Filho / 10000109, Enliu Rodrigues Taveira / 10000243, Erica Udiani da Silva Ferreira / 10000165, Everlin da Silva / 10001430, Fernando Cesar Veloso Borges / 10000339, Fernando Claudy Taveira / 10000140, Fernando Daniel Insaurralde / 10000081, Flavio Ferraz Cordeiro Piffer / 10000315, Francisco Olazar Neto / 10001527, Gabriel Dias Pereira / 10000057, Gabriel Pereira / 10000033, Giovanna Puga Barbosa / 10000030, Gustavo Francisco Machado / 10001515, Gustavo Menezes Espindola / 10000221, Helder Braz Alcantara / 10000090, Iara Lara Gallo / 10000008, Igor Daniel Cavalcante de Melo / 10000345, Iris Vieira dos Santos / 10001398, Janaina Viana Adami / 10001607, Jefferson Bertran de Alcantara Soares / 10000091, Jessica Yoshioka Lima / 10000020, Jhenny Andrade Viana Mugart / 10000098, Joao Delei Martins Alves / 10000070, Joder Bessa e Silva / 10001573, Joelma Ferreira de Cantuaria / 10000153, Jolivete Nantes Fontoura / 10000162, Jose Rodrigo Mazzini / 10000086, Josemil da Rocha Arruda / 10000300, Jozivaldo Silva dos Santos / 10000149, Juari Fernandes Bezerra / 10001609, Juliana Tefi de Andrade / 10001419, Jussara Jara Mariano / 10000262, Karol da Costa Oliveira / 10000018, Klebson Leonardo de Souza Silva / 10001402, Laiane Oliveira Silva / 10000173, Leandro Notari / 10000344, Leticia Brambilla de Avila / 10000068, Leticia Padilha Ribeiro / 10000113, Leyce Oliveira Santos / 10001449, Lilian Pereira Saheki / 10000074, Lucas Aires Tataira dos Santos / 10001370, Lucas Gomes da Silva / 10000009, Luciano Brandao Coelho / 10000234, Lucilene Tellecher de Azevedo / 10000083, Luiz Fernando dos Santos / 10000032, Marcelino de Almeida Menezes / 10000286, Marcelo Gauna Pecanha / 10000295, Mario Halle Detare Alcofra / 10000049, Mario Oli do Nascimento / 10001628, Mauro Carvalho dos Santos / 10000075, Micael Ferreira Fernandes / 10000152, Murilo Baldo Bernardo dos Santos / 10000349, Mylena de Souza Torres / 10000104, Natalia Josetti de Souza / 10000134, Paulo Cezar Flores Pinheiro / 10001589, Paulo Henrique da Cruz Lima / 10001407, Pedro Henrique Freire de Souza / 10003659, Pedro Henrique Luz de Souza / 10000179, Pedro Henrique Silva Chagas / 10001621, Pedro Ivo Araujo Felix / 10001381, Priscila Bianca de Souza Araujo / 10000366, Rafael Adachi / 10000222, Raphael Correa Lopes / 10001388, Rayana Medeiros de Goes Lucas / 10000031, Rita de Cassia Florentino Echeverria / 10000129, Robson Eduardo Ribeiro de Miranda Filho / 10000168, Rosa Denise de Oliveira / 10000123, Sandra Paula Ferreira Rocha / 10000177, Silvia Kellen da Silva Theodoro / 10000100, Taisa Tiaen / 10001492, Tamires Bezerra de Lima / 10000311, Thaynara da Roza Cirino / 10000126, Thiago Alessandro Tormena / 10001617, Valeria Cristina Barbosa Taveira / 10001591, Vilmar Frarao Schramm / 10000324, Vinicius de Jesus Santos / 10000252, Vitor Ferreira Feitosa / 10001641, Welton Carlos de Cristo Alves / 10001445, Willas Charlys Melo Maciel / 10000198, Yuri Ramon de Araujo.

2 DO PROCEDIMENTO PARA O PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO PELOS CANDIDATOS COM A SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO INDEFERIDA

2.1 O candidato cuja solicitação de isenção da taxa de inscrição foi indeferida deverá, para efetivar a sua inscrição no concurso, acessar o endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ms_23_procurador e imprimir o boleto bancário, por meio da página de acompanhamento, para pagamento até o dia **31 de outubro de 2023**, conforme procedimentos descritos no item **6** do Edital nº 1 – TCE/MS Procurador, de 6 de setembro de 2023, e suas alterações.

2.2 O candidato cuja solicitação de isenção da taxa de inscrição foi indeferida e que não efetuar o pagamento da taxa de inscrição na forma e no prazo estabelecidos no subitem 2.1 deste edital não estará inscrito no concurso público e dele não participará.

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 As justificativas da banca para o deferimento ou indeferimento dos recursos interpostos contra a relação provisória dos candidatos com a solicitação de isenção de taxa deferida estarão à disposição a partir da data provável de **3 de novembro de 2023**, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ms_23_procurador.

3.1.1 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das justificativas da banca para o deferimento ou indeferimento.

MARCIO CAMPOS MONTEIRO
Presidente da Comissão do Concurso

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 26/10/23 16:33